

### PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

#### I - Verificação do quórum.

### II - Leitura, Discussão e Aprovação das Súmulas: Súmula da 29ª Reunião Extraordinária de 8/6/2022 e Súmula da 534ª Reunião Ordinária de 9/6/2022. (Art. 73 do Regimento Interno).

### III - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

- a) Recebidas para conhecimento;
- **b)** Correspondências Expedidas.

### IV - Comunicados

a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outros)

#### V - Ordem do dia

a) Assuntos de Interesse Geral:

#### b) Relato de processos:

- b.1 de Conselheiro incumbidos de atender solicitação da Câmara;
- b.2 de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos Revéis e Com Defesa.
- b.3 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador;

#### b.4 - Distribuição de processos:

- b.4.1 Processos Registro,
- b.4.2 Processos DEP;
- b.4.3 Processos Revéis e SF.
- c) Solicitação de vistas;
- d) Solicitação de Excepcionalidade.
- e) Assuntos Relevantes.

### VI – Apresentação de propostas extra pauta

a) Proposta de Conselheiros por Escrito – (Art. 73 Regimento Interno: Modelo V – Proposta, apresentado no Anexo B):



### PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

#### III - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas:

a) Recebidas para conhecimento:

## 001C - OFÍCIO Nº 44/2022-SUPES-MS - CARLOS DE OLIVEIRA GUADALIM - SUPERINTEDENTE DO IBAMA - P2022/090609-7.

Informa que o IBAMA disponibiliza o Peticionamento Eletrônico para fins de juntada de documentos diretamente nos autos dos processos administrativos, conforme item 20.1 da Portaria Normativa nº 02, de 26 de agosto de 2021.

### 002C - REQUERIMENTO - ELDORADO BRASIL - P2022/093803-7.

Informa sobre 11ª Edição do Resumo Público do Plano de Manejo Eldorado Brasil Celulose. Este documento sintetiza de forma clara e transparente as informações relevantes sobre nossas Operações Florestais e o conjunto de princípios e práticas adotada que demonstram às partes interessadas a promoção de um Manejo Florestal Responsável. Clique no link e acesse o documento na íntegra: <a href="https://eldoradobrasil.com.br/img/manejo-florestal-base-2021.pdf">https://eldoradobrasil.com.br/img/manejo-florestal-base-2021.pdf</a>

## 003C - MENSAGEM ELETRÔNICA - OF. N. 1.322/2022 - CONFEA - P2022/099610-0.

Encaminha para conhecimento, cópia da Decisão nº PL-0859/2022, que " Aprova a indicação do Engenheiro Agrônomo Marcio Antonio Portocarrero, para ser galardoado com a Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea e Mútua."

### 004C - OF. CIRCULAR N. 56/2022 - CONFEA - P2022/099081-0.

Assunto: Proposta 03/2021 - CCEEAGRI: Vants e Drones. Encaminha para conhecimento e providências, cópia da Decisão nº PL-0462/2022, que "Aprova a divulgação a todos os Creas sobre a fiscalização do exercício da modalidade agrimensura, para os que realizam atividades de aerolevantamentos."

## 005C - OF. 1726-2019-02PJ-CXM - DANIELLA COSTA DA SILVA - P2019/113327-7.

Informa que não existem processos em desfavor de profissionais.

#### 006C - MENSAGEM ELETRÔNICA N. 080/2019 - CCEAGRO - P2019/113330-7.

Envia Recomendação CCEAGRO sobre Diretrizes para autuação das Câmaras de Agronomia sobre atividades relacionadas ao Crédito Rural Orientado ( Assistência Técnica)

#### b) Correspondências Expedidas:

#### IV - Comunicados:

a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outro)

### V - Ordem do dia:

a) - Assunto de Interesse Geral:

### 001P - CI. N. 127/2021/DAT - RELATÓRIO ANUAL - P2021/234958-3.

Solicita que seja elaborado o Relatório Anual desta conceituada Câmara Especializada, referente ao exercício 2021. O referido relatório deverá conter as ações realizadas, a quantidade de processos relatados e a participação dos Conselheiros nos eventos durante o ano. Salienta que o Relatório deverá ser encaminhado para a



### PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

compilação do Departamento de Assessoria Técnica até o dia 13 de dezembro de 2021 e posteriormente, deverá ser apresentado no Plenário. Transferido da reunião anterior

### 002P - CI N. 012/2022 - DFI - P2021/234888-9.

Em atenção ao solicitado na Decisão CEA/MS nº 008/2022, encaminha levantamento das ART's registradas pelos profissionais. *Transferido da reunião anterior* 

### 003P - PROCESSO N. F2019/092454-8.

Interessado: JOÃO BOSCO SARUBBI MARIANO.

Assunto: Revisão de Atribuição Transferido da reunião anterior

### 004P - PROCESSO N. F2019/093253-2.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

#### 005P - PROCESSO N. F2019/093258-3.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

#### 006P - PROCESSO N. F2019/093259-1.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

### 007P - PROCESSO N. F2019/093263-0.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

### 008P - PROCESSO N. F2019/093276-1.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

### 009P - PROCESSO N. F2019/093280-0.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

#### 010P - PROCESSO N. F2019/093648-1

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

#### 011P - PROCESSO N. F2019/093649-0.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

#### 012P - PROCESSO N. F2019/093650-3.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA



### PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

### 013P - PROCESSO N. F2019/095825-6.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

### 014P - PROCESSO N. F2019/098653-5.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

#### 015P - PROCESSO N. F2019/098664-0.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

#### 016P - PROCESSO N. F2019/098683-7.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

#### 017P - PROCESSO N. F2019/115800-8.

Interessado: PAULO DINIZ ALMEIDA SIMOES

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

#### 018P - PROCESSO N. F2019/115261-1.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

#### 019P - PROCESSO N. F2019/115483-5.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

#### 020P - PROCESSO N. F2019/115484-3.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

#### 021P - PROCESSO N. F2020/123376-7.

Interessado: GUSTAVO SIQUEIRA PEREIRA Assunto: Desconto Portador de Doença Grave

Transferido da reunião anterior

#### 022P - PROCESSO N. F2020/177068-1.

Interessado: PAULO EDUARDO MARTINS

Assunto: Revisão de Atribuição Transferido da reunião anterior

#### 023P - PROCESSO N. F2021/158993-9.

Interessado: ROGERIO LUIZ BELADELLI



### PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

### 024P - PROCESSO N. F2021/185414-4.

Interessado: LEANDRO MANOEL DA SILVA

Assunto: Revisão de Atribuição Transferido da reunião anterior

### 025P - PROCESSO N. F2021/213633-4.

Interessado: MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO

Assunto: Baixa de ART Transferido da reunião anterior

## 026P - MENSAGEM ELETRÔNICA N. 002/2022 - GCI - CONFEA - P2022/098778-0.

Encaminha para manifestação o Anteprojeto de Resolução nº 003/2022 que "Altera a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades e a Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008, de 2004".

#### 027P - CI N. 050/2021-DFI - P2021/234210-4.

Encaminho anexo, o plano para a fiscalização das atividades profissionais ora abrangidas para o ano de 2.022, e solicitamos desta Câmara Especializada sugestões que permitam ao Departamento de Fiscalização a conclusão do planejamento das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Crea MS.

Retorno à pauta para adequação de tramitação.

#### 028P - CI N. 065/2020 - DFI - P2020/123873-4.

Solicita orientação de fiscalização.

#### b) Relato de processos:

b.1 - Conselheiros incumbidos de atender solicitação da Câmara:

**b.1.1 - CONS. DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME** 

a) - CI N. 010/2021 - CEA

Processo DEP N. P2021/124198-3

Denunciante: E. J. D. S. Denunciado: H. D. F. S.

Atribuído ao Conselheiro processo digital via Sistema eCrea em 09/07/2021

Recebido via Sistema eCrea em 14/10/2021

Transferido da reunião anterior

\*Prazo Expirado

### b.1.2 - CONS. MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA

a) - DECISÃO N. 497/2022 - CEA - REANÁLISE DE PROCESSO CI N. 012/2022 - DAT/ AIP - P2019/101715-3, encaminha:

Processo DEP n. P2019/101715-3 - Denunciante: IAGRO.

Encaminha o processo em epígrafe, para correção, conforme o que preceitua a Resolução 1.004/2003 do CONFEA: Art. 8º Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder à análise preliminar da denúncia, no prazo

<sup>\*</sup> Já foram emitidas as Decisões de n.s 004 e 832/2022 - CEA, relativas ao assunto. \*



### PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

máximo de trinta dias, encaminhando ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa à Comissão de Ética Profissional".

Atribuído ao Conselheiro processo digital via Sistema eCrea em 21/03/2022.

Recebido via Sistema eCrea em 21/03/2022.

Transferido da reunião anterior

\*Prazo Expirado

#### b) - CI N. 001/2022 - CEA

Processo DEP N. 161.171/2019 - Volume I - (Processo Físico)

Recebido na CI N. 001/2022 - CEA em 13/05/2022.

#### b.1.3 - Conselheira CARINA MARCONDES QUEIROZ

a) - CI N. 003/2022 - CEA

Processo DEP N. 160.322/2017 - (Processo Físico)

Recebido na CI N. 003/2022 - CEA em 09/06/2022.

#### b.1.4 - Conselheiro CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO

a) - CI N. 005/2022 - CEA

Processo DEP N. 160.122/2016 - Volumes I e II - (Processo Físico)

Enviado E-Mail n. 445/2022 – DAT em 27/6/2022 A Receber, processo físico.

### b) - DECISÃO N. 1157/2022 - CEA CI N. 010/2022 - DFI - P2022/000148-5

Atendendo o solicitado na Decisão CEA/MS nº 011/2022, item: 1) que efetue levantamentos de ARTs do profissional no âmbito do programa PROAPE/PRECOCE, em atendimento a Resolução Conjunta Sefaz/ Sepaf nº 69, de 30/08/2016. Devendo todas as ART's serem enviadas para esta Especializada; encaminha, o total de 41 (quarenta e uma) ART's registradas pelo Engenheiro Agrônomo RONAN SORDI MAIER citando o programa PROAPE/PRECOCE, conforme solicitado.

Atribuído ao Conselheiro o processo digital via Sistema eCrea em 29/6/2022 A Receber



## PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

b.2 - de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos Revéis e Processos Com Defesa.

## b.2.1 - Processos Sistema eCrea: Processos Revéis:

| PROTOCOLO Nº   | AUTUADO                      | RELATOR                         | INFRAÇÃO                          | FUNDAMENTAÇÃO  | vото  |
|----------------|------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------|--|---|
| 12020/177293-5 | AGROPECUARIOS  AGROPECUARIOS | ADRIANA DOS<br>SANTOS<br>DAMIAO | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. | lavrado em 30 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica<br>Agroplan Projetos Agropecuarios, por infração ao art. 1º da Lei nº | Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional habilitado contratado anteriormente à lavratura do Al, somos pela nulidade do Al e consequente arquivamento do processo. |



|                |                                    |                                 |   | defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.   |   |
|----------------|------------------------------------|---------------------------------|---|---|---|
| 12022/075261-8 | MARCOS DE LACERDA<br>AZEVEDO       | ADRIANA DOS<br>SANTOS<br>DAMIAO | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/075261-8, lavrado em 09/03/2022, em desfavor da pessoa física MARCOS DE LACERDA AZEVEDO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente projeto e assistência técnica para custeio pecuário, conforme Cédula C10631321-1 (Sicredi), sito na fazenda Apartador – Gleba B, município de Terenos – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. | Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu grau máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66. |
| I2019/115333-2 | DANIEL SORIANO<br>ARTILHA FERREIRA | ANTONIO LUIZ<br>VIEGAS NETO     | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 2019/115333-2, lavrado em 18/12/2019, em desfavor da pessoa física DANIEL SORIANO ARTILHA FERREIRA, por infração alinea "A" do artigo 6° da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos referente assistência/assessoria/consultoria na Fazenda Jatobá, s/n zona rural no município de Corumbá-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 06/01/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;  | Ante o exposto, voto pela manutenção da penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do ar.t 73 da Lei n, 5.194/66.       |
| 12020/166843-7 | MARIA ELIANE A. SOUZA              | ANTONIO LUIZ<br>VIEGAS NETO     | alinea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/166843-7, lavrado em 23/10/2020, em desfavor da pessoa física MARIA ELIANE A. SOUZA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sito na P.A. Geraldo Garcia, Lote 91, município de Sidrolândia – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/03/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que  | penalidade com elevação do grau da multa para<br>seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei   |



|                |  |                             |   | não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;  |  |
|----------------|--|-----------------------------|---|--|--|
| I2021/223866-8 | ROCHELLE PROJETOS<br>AGROPECUÁRIOS LTDA -<br>EPP | ANTONIO LUIZ<br>VIEGAS NETO | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.                     | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/223866-8, lavrado em 24/11/2021, em desfavor da pessoa jurídica ROCHELLE PROJETO AGROPECUÁRIOS LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente projeto e assistência técnica para cultivo de cana de açúcar, para José Astor Baggio Junior, sito na fazenda Capão Bonito, município de Coxim – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 17/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; | penalidade com elevação do grau da multa para<br>seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei  |
| I2022/075263-4 | WALTER DUCH                                      | ANTONIO LUIZ<br>VIEGAS NETO | alinea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. |  | penalidade com elevação do grau da multa para<br>seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei  |
| 12020/156587-5 | ANDREI RICARDO<br>STEFANELLO                     | ARMANDO<br>ARAUJO NETO      | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/156587-5, lavrado em 20/10/2020, em desfavor da pessoa fisica ANDREI RICARDO STEFANELLO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja, sito na Chácara Santa Maria, município de São Gabriel do Oeste – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 04/01/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;                   | Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66. |
| I2022/089371-8 | JOSE DOS SANTOS BOIA                             | ARMANDO<br>ARAUJO NETO      | art. 1° da Lei n°<br>6.496, de 1977.                  | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089371-8, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ DOS  |  |



|                |                            |                        |   | SANTOS BOIA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Arlindo Obregão Matozo, sito na Chácara Ipê, município de Aral Moreira – MS; Considerando que houve a instrução de n. 183 (Id. 338065) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).   | processo   |
|----------------|----------------------------|------------------------|---|---|--|
| 12022/089382-3 | JOSE DOS SANTOS BOIA       | ARMANDO<br>ARAUJO NETO | art. 1° da Lei n°<br>6.496, de 1977.                  | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089382-3, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ DOS SANTOS BOIA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Leandro Vilhagra Alves, sito na Chácara Paraíso, município de Aral Moreira – MS; Considerando que houve a instrução de n. 181 (Id. 338059) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).     | Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo  |
| 12022/089380-7 | JOSE DOS SANTOS BOIA       | ARMANDO<br>ARAUJO NETO | art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.                     | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089380-7, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ DOS SANTOS BOIA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Aristides Obregão Matozo, sito na Chácara Liberdade, município de Aral Moreira – MS; Considerando que houve a instrução de n. 182 (Id. 338062) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo). | de Infração e arquivamento do presente   |
| 12022/089368-8 | JOSE DOS SANTOS BOIA       | ARMANDO<br>ARAUJO NETO | art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.                     | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089368-8, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ DOS SANTOS BOIA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Arlindo Obregão Matozo, sito na Chácara Camila, município de Aral Moreira – MS; Considerando que houve a instrução de n. 184 (Id. 338068) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).      | Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo. |
| I2021/112900-8 | MATEUS EDUARDO<br>TOCHETTO | ARMANDO<br>ARAUJO NETO | alínea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/112900-8, lavrado em 24/01/2021, em desfavor da pessoa fisica MATHEUS EDUARDO TOCHETTO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sito na Rod. MS 040, KM 1,5 Sede, município de Campo Grande – MS; Considerando que houve a instrução de n. 195   | Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo. |



|                | ТОСНЕТТО                   | ARMANDO<br>ARAUJO NETO         | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | (Id. 347243) do Departamento de Fiscalização, pois consta em nosso sistema a ART 1320200090504 (em anexo), registrada em data posterior a autuação, e a autuação foi devolvida pelos Correios, configurando assim que não houve a ciência do autuado.  Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/112901-6, lavrado em 24/01/2021, em desfavor da pessoa física MATEUS EDUARDO TOCHETTO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sito na BR 163, estrada próxima Km 30 esq., município de Campo Grande – MS; Considerando que houve a instrução de n. 194 (Id. 347240) do Departamento de Fiscalização, pois consta em nosso sistema a ART 1320200090513 (em anexo), registrada em data posterior a autuação, e a autuação foi devolvida pelos Correios, configurando assim que não houve a ciência do autuado. | processo.                                       |
|----------------|----------------------------|--------------------------------|---|---|---|
| 12021/112761-7 | ANTONIO TOCHETTO           | CARINA<br>MARCONDES<br>QUEIROZ | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/112761-7, lavrado em 22/01/2021, em desfavor da pessoa fisica ANTÔNIO TOCHETTO, por infração ao art. 6º alinea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sito na Margem esquerda BR 163, Km 20, município de Campo Grande – MS; Considerando que houve a instrução de n. 196 (Id. 347246) do Departamento de Fiscalização, pois consta em nosso sistema a ART 1320200090415 (em anexo), registrada em data posterior a autuação, e a autuação foi devolvida pelos Correios, configurando assim que não houve a ciência do autuado.  |   |
|                | DOUGLAS NILSON<br>ARGENTON | CARINA<br>MARCONDES<br>QUEIROZ | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.                     | NILSON ARGENTON, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Joselaine Simplicio, sito no Assentamento Federal PA-Itamarati II MST – Lote 741 Parte 6, município de Ponta Porã – MS; Considerando que houve a instrução de n. 190 (Id. 342198) do Departamento de Fiscalização, informa que o auto de infração foi lavrado de forma errônea, visto que o profissional autuado, Engenheiro Agrônomo DOUGLAS NILSON ARGENTON encaminhou o e-mail anexo, onde declara que não é o responsável técnico pelo serviço. Desta forma, será lavrado novo auto de infração à proprietária, senhora JOSELAINE SIMPLICIO por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 (Exercício Ilegal da Profissão).   | processo.                                       |
| 12022/091632-7 | DOUGLAS NILSON             | CARINA                         | art. 1º da Lei nº                                     | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091632-7,   | Ante todo o exposto, voto a nulidade do Auto de |



|                | ARGENTON                             | MARCONDES<br>QUEIROZ          | 6.496, de 1977.                                       | lavrado em 12/05/2022, em desfavor do profissional DOUGLAS NILSON ARGENTON, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Ilmo Ivo Braun, sito no Assentamento Federal PA-Itamarati II MST – Lote 769, município de Ponta Porã – MS; Considerando que houve a instrução de n. 191 (Id. 342201) do Departamento de Fiscalização, informa que o auto de infração foi lavrado de forma errônea, visto que o profissional autuado, Engenheiro Agrônomo DOUGLAS NILSON ARGENTON encaminhou o e-mail anexo, onde declara que não é o responsável técnico pelo serviço. Desta forma, será lavrado novo auto de infração ao proprietário, senhor ILMO IVO BRAUN por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 (Exercício Ilegal da Profissão).   | Infração e arquivamento do presente processo.  |
|----------------|--------------------------------------|-------------------------------|---|--|--|
| 12020/177943-3 | AGUIMAR SOUZA<br>FERREIRA & CIA LTDA | CORNELIA<br>CRISTINA<br>NAGEL | alínea "E" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | em 6 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Aguimar Souza Ferreira & Cia Ltda, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica na localidade situada na RUA PEDRO CELESTINO, 220, Camapuã/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que a autuada recebeu o AI em 15/12/2020, conforme Aviso de Recebimento ID 178506, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que no AI consta apenas a atividade técnica, sem a descrição detalhada do serviço; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: () IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: () III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; IV - falhas na | Ante todo o exposto, considerando que o AI possui falhas na descrição do serviço deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. |
| I2021/125276-4 | ANTONIO                              | CORNELIA                      | alínea "A" do art.                                    | Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/125276-4, lavrado  | Ante todo o exposto, considerando que foi  |



|                | CAMPANERUTTO              | CRISTINA<br>NAGEL             | 6° da Lei n°<br>5.194, de 1966.                       | em 10 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa fisica leiga Antonio Campanerutto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, na Fazenda Lira III, s/n, zona rural, Sete Quedas/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa fisica ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 14/04/2021, conforme AR JU 85248611 7 BR (Id: 233096) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que em consulta ao portal de serviços do Crea-MS, constatou-se que o profissional Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA registrou em 06/04/2021 a ART nº 1320210033594, cuja atividade técnica é assistência de produção de grãos agrícolas na Fazenda Lira III, de propriedade de Antonio Campanerutto; Considerando que a ART nº 1320210033594 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da | posteriormente à lavratura do AI, deliberamos<br>pela manutenção da aplicação da multa   |
|----------------|---------------------------|-------------------------------|---|---|--|
| I2021/112976-8 | EDGAR MARTINS PEIXOTO     | CORNELIA<br>CRISTINA<br>NAGEL | art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.                     | situação não exime o autuado das cominações legais;  Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/112976-8, lavrado em 24 de janeiro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. EDGAR MARTINS PEIXOTO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial, na Fazenda Bonanza, matrícula 458, de propriedade de Sandra Maria Destefani Rossi, conforme Cédula Rural 40/05242-7; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI (AR JU 85249541 4 BR (Id: 239540)) em 26/05/2021 e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa   | Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, deliberamos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/010620-9 | GUIOMAR CARBONI<br>CASTRO | CORNELIA<br>CRISTINA<br>NAGEL | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;  Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/010620-9, lavrado em 08/01/2021, em desfavor da pessoa física Guiomar Carboni Castro, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando do projeto e assistência  | Ante o exposto, deliberamos pela manutenção<br>de penalidade com elevação do grau da multa<br>para seu máximo conforme alínea A do art. 73   |



| IZO20/136007-6   JOÃO PEDRO JACQUES   MARTINS   CRISTINA   CRISTINA   NAGEL   art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.   ERRAPLANAGEM J   AGEL   art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966.   Trata-se de processo de Auto de Infração n° IZO20/136007-6, lav em 9 de outubro de 2020, em desfavor do profissional Técnico   formation de 2020, em desfavor do profissional Técnico   Agropecuária João Pedro Jacques Martins, por infração ao art. 1 lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência téc em cultivo soja na Fazenda Nossa Senhora Aparecida; Considera que, de acordo com a o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo cont escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quais serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considera que, por meio da Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, foi cria Conselho Federal dos Técnicos Agricolas; Considerando que, por meio da Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, foi cria Conselho Federal dos Técnicos Agricolas; Considerando que, por meio da Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, foi cria Conselho Federal dos Técnicos Agricolas; Considerando que, por meio da Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, foi cria Conselho Federal dos Técnicos Agricolas; Considerando que, por meio da Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, foi cria Conselho Federal dos Técnicos Agricolas; Considerando que, por meio da Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, foi cria Conselho Federal dos Técnicos Agricolas; Considerando que, por meio da Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, foi cria Conselho Federal dos Técnicos Agricolas; Considerando que, por meio da Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, foi cria Conselho Federal dos Técnicos Agricolas; Considerando que, por meio da Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, foi cria Conselho Federal dos Técnicos Agricolas, considerando que, por meio da Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, foi cria Conselho Federal dos Técnicos Agricolas, conselho Federal dos Técnicos Agricolas, conselho Fede | em autuado é Técnico em Agropecuária e está<br>da vinculado juridicamente ao Conselho Federal<br>dos Técnicos Agrícolas, deliberamos pela |
|--|---|
|  | to, processo.  ter ica do o o o los s e e e o o o o o o o o o o o o o o o   |
| TIBERIO  NAGEL  JUNIO TIBÉRIO – TERRAPLANAGEM J TIBÉRIO, por infração ao 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, que do plantio e preparo de solo, para Rio Amambai Agroenergia S/A, na Rodovia BR-163, Km 118, Zona Rural, no município de Nav MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/04/2019  Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifest formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conformat. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câu Especializada competente julgamento à revelia do autuado que apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas subsequentes;  I2022/041727-4  JOSE MARCELO DA  CORNELIA  art. 59 da Lei nº  Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/04172  | de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66.                              |



|                | SILVA JUNIOR -<br>DEDETIZADORA<br>MODERNA     | CRISTINA NAGEL                | 5.194, de 1966.                                       | lavrado em 21 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica José Marcelo da Silva Junior – Dedetizadora Moderna, por infração à alínea "C" do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de Dedetização – Fase execução, para Condomínio Residencial San Fernando, sito na Rua Padre João Crippa n. 3555, bairro São Francisco, no município de Campo Grande-MS, sem o devido registro neste conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado recebeu o AI em 07/02/2022, conforme AR JU 85835679 5 BR (Id: 319342), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; | regularização da atividade descrita no AI,<br>deliberamos pela manutenção da aplicação da<br>multa prevista na alínea C do art. 73 da Lei n.   |
|----------------|---|-------------------------------|---|--|--|
| 12022/076429-2 | LEONARDO SONTAG<br>FREDERICO                  | CORNELIA<br>CRISTINA<br>NAGEL | art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.                     | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/076429-2, lavrado em 21/03/2022, em desfavor do profissional LEONARDO SONTAG FREDERICO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 860 ha para assistência, assessoria e consultoria de cultivo de soja 2021/2022, para Rosinei Teixeira da Silva, sito na fazenda Água Limpa, município de Jaraguari – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 347803); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;  | Ante o exposto, deliberamos pelo arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder às devidas verificações e sendo necessário deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.  |
| I2021/178531-2 | MARCUS NASCIMENTO<br>GONÇALVES DE<br>OLIVEIRA | CORNELIA<br>CRISTINA<br>NAGEL | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178531-2, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Marcus Nascimento Gonçalves De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja na Fazenda São José do Pontal, Ribas do Rio Pardo/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente  | Ante todo o exposto, considerando que autuado não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, deliberamos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. |



|                | 1                               | 1                             | <br>  | a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou  | 5.194 de 1966 em grau máximo.   |
|----------------|---------------------------------|-------------------------------|---|--|---|
|                |                                 |                               |   | a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme documento Id 279465, houve a apresentação de defesa intempestiva nos seguintes termos: "eu Marcus Nascimento Gonçalves de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 678.945.776-34, venho respeitosamente através deste email, contestar o Auto de Infração nº I2021/178531-2, de 08 de junho de 2.021, já que nele consta que o motivo desta interpelação é que eu era leigo para executar atividade técnica privada (fato observado em 04 de novembro de 2.019), ferindo assim o enunciado alínea "a" do Art. 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1.966, todavia, esta unidade produtiva citada (Faz. São José do Pontal), tinha e ainda tem um profissional habilitado para atuar como seu responsável técnico, no caso, um dos sócios desta propriedade que é o Sr. Cassiano Garcia Correa de Freitas, Engenheiro Agrônomo inscrito no CREA sob o nº 100021096-0, que respondia e continua respondendo tecnicamente por esta unidade produtiva, atendendo a legislação em questão, destarte, pedimos que este Auto de Infração, bem como suas consequências, percam efeito, pois está prejudicado e não se sustentam. Nos colocamos à disposição, para fornecer os documentos necessários à comprovação das informações citadas, caso seja necessário." Considerando que da defesa consta apenas o Cadastro de Contribuinte Estadual – CCE; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia-MS, conforme Decisão CEA/MS nº 4111/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos da pela procedência do AII20211785312 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo." Considerando que a documentação apresentada não comprova a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviç | 5.194 de 1966 em grau máximo.   |
| I2021/161584-0 | PAULO SERGIO ALVES<br>ESPINDOLA | CORNELIA<br>CRISTINA<br>NAGEL | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/161584-0, lavrado em 20 de abril de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Sergio Alves Espindola, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja safra 2020/2021, na Fazenda São Luiz, Laguna Carapã/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais  | Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. |



|                | ]                                      |                               |   | de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos   |   |
|----------------|--|-------------------------------|---|---|---|
|                |  |                               |   | Regionais; Considerando que o autuado foi julgado à revelia pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS) que, conforme a Decisão CEA/MS nº 2150/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, com o seguinte teor: "Manifestamo-nos pela procedência do auto de infração n. I20211615840, bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 519466 em grau máximo"; Considerando que a Área de Controle e Instrução de Processos (AIP) anexou correspondência enviada pelo autuado, que deixou de ser anexada à época; Considerando que na documentação apresentada consta a ART nº 1320210037972, que foi registrada em 16/04/2021 pelo Eng. Agr. André Vilamaior Santos, referente à assistência em cultivo/produção de cereais na Fazenda São Luiz; Considerando que a ART nº 1320210037972 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: () III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; |   |
| I2022/087722-4 | TERRAPLANAGEM<br>TIBERIO               | CORNELIA<br>CRISTINA<br>NAGEL | art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.                     | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087722-4, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica TERRAPLANAGEM TIBÉRIO, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do cultivo de cana de açúcar – sistematização de solo, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rodovia BR-163, Km 118, Zona Rural, no município de Naviraí-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;   | de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66.                      |
| I2021/183619-7 | THIAGO ANTONIO DE<br>CAMARGO CABRIOTTI | CORNELIA<br>CRISTINA<br>NAGEL | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183619-7, lavrado em 04 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Thiago Antônio de Camargo Cabriotti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 160 ha, localizada na  | autuado não apresentou documentos que<br>comprovem a regularização da atividade<br>descrita no AI, deliberamos pela manutenção da |



|                |                   |                               |   | Fazenda Prudência; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 28/09/2021, conforme AR JU 85255641 9 BR (Id: 294688), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo. | 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.   |
|----------------|-------------------|-------------------------------|---|--|--|
| I2021/184037-2 | VULMIR ROSSATTO   | CORNELIA<br>CRISTINA<br>NAGEL | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184037-2, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Vulmir Rossatto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 620 ha, localizada na Fazenda São Bento, município de Camapuã-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/09/2021, conforme AR JU 85255996 2 BR (Id: 299783), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.  | autuado não apresentou documentos que<br>comprovem a regularização da atividade<br>descrita no AI, deliberamos pela manutenção da<br>aplicação da multa prevista na alínea D do art. |
| I2021/176017-4 | DEDETIZADORA NAZU | EDUARDO<br>BARRETO<br>AGUIAR  | art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.                     | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/176017-4, lavrado em 17 de maio de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Dedetizadora Nazu, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de execução de dedetização no Shopping Avenida Center De Dourados, localizado na Avenida Marcelino Pires, 3600, Jardim Caramuru - Dourados/MS, CEP 79.830-903; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, conforme documentos Id 261769, informando que possui registro no Conselho Regional de                           | autuada comprova estar devidamente<br>registrada no CRMV/MS sou favorável à  |



| Medicina Veterinária (CRMV); Considerando que a autuada apresentou o Certificado de Regularidade de Pessoa Juridica do CRMV-MS nº 4154, que consta como responsável técnico o Médico Veterinário Cassio Edit Nasu; Considerando que a autuada apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica do CRMV-MS do Médico Veterinário Cassio Eidi Nasu; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários ez Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Oficio CRMV-MS, nº 662/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem escalerecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no litem 2, a ART e o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART, 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que edifer na maioria das vezes das legislações o fou difere na maioria das vezes das legislações, o o possionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento juridico do Sistema Confea/Crea, ressalvadados casos em que firam diretamente a legislação |
|---|
| 4154, que consta como responsável técnico o Médico Veterinário Cassio Eidi Nasu; Considerando que a autuada apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica do CRMV-MS do Médico Veterinário Cassio Eidi Nasu; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: DECIDIU por orientar o que segue: 1 — Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações especificas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 — Conforme Oficio CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 — Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART; o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 — Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquisa a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema   |
| Cassio Eidi Nasu; Considerando que a autuada apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica do CRMV-MS do Médico Veterinário Cassio Eidi Nasu; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: DECIDIU por orientar o que segue: 1 — Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme prevem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 — Conforme Oficio CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 — Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART, 4 — Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações, o o que difere na maioria das vezes das legislações, o o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento furídico do Sistema                                    |
| de Responsabilidade Técnica do CRMV-MS do Médico Veterinário Cassio Eidi Nasu; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: DECIDIU por orientar o que segue: 1 — Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 — Conforme Oficio CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 — Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 — Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difer na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislaçõe od outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento juridico do Sistema  |
| Cassio Eidi Nasu; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: DECIDIU por orientar o que segue: 1 — Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 — Conforme Oficio CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 — Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART, 4 — Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento juridico do Sistema  |
| que dispõe: DECIDIU por orientar o que segue: 1 — Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações especificas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 — Conforme Oficio CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 — Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART, 4 — Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema  |
| Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Oficio CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema  |
| específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Oficio CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART, 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema   |
| contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Oficio CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema  |
| pecuário; 2 – Conforme Oficio CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema  |
| hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; o considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema  |
| Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema   |
| contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema   |
| pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema   |
| esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema  |
| Conforme descrito no Item 2, a ART e o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema   |
| a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 — Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema   |
| apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema  |
| baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema   |
| que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema  |
| o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema  |
| Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema   |
| do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema   |
| outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema   |
|   |
| Conica/Crea, ressalvados casos em que mam diretamente a legislação i  |
|   |
| do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV  |
| ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou   |
| zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do   |
| profissional, uma vez que já demostrou estar regularizado por   |
| profissional legalmente habilitado; Considerando o art. 47 da   |
| Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade   |
| dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: () III - falhas na   |
| identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento  |
| observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos   |
| observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,  |
| impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da  |
| defesa; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas   |
| em lei;   |
| I2019/115406-1 DIEGO SANTOS OLIVEIRA EDUARDO art. 59 da Lei nº Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/115406-1, Ante todo o exposto, considerando que há  |
| BARRETO 5.194, de 1966. lavrado em 18 de dezembro de 2019, em desfavor da pessoa jurídica falhas na descrição dos fatos observados no   |



| 12021/180823-1 | DIRCE GAUNA          | AGUIAR            | alinea "A" do art.              | Diego Santos Oliveira, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em serviços de engenharia, na localidade situada na Rua Trajano Roberto, 978, Parque Industrial - Rio Brilhante/MS, de propriedade de Agricola Kanada; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o auto de infração não apresenta a descrição detalhada da obra/serviço executada pelo autuado; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: () IV identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: () III falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou dempreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; Que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa (); Considerando que, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no site da Receita Federal no dia 13/01/2022, verificou-se que a empresa autuada está com a situação cadastral INAPTA; | com a situação cadastral inapta perante a Receita Federal, sou favorável à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.   |
|----------------|----------------------|-------------------|---------------------------------|--|---|
|                |                      | BARRETO<br>AGUIAR | 6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | lavrado em 5 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Dirce Gauna, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 8 ha, localizada na Chácara Bom Jesus, município de Caracol-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 20/10/2021, conforme AR JU 85255410 9 BR (Id: 299630), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;   | autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, determino à aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo. |
| I2020/000965-0 | DORIVAL ALVES XAVIER | EDUARDO           | alínea "A" do art.              | Relatório Fundamentado: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI)  | Ante todo o exposto em face do falecimento do   |



|                |                                       | BARRETO<br>AGUIAR            | 6° da Lei n°<br>5.194, de 1966.                       | nº I2020/000965-0, lavrado em 13 de janeiro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Dorival Alves Xavier, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para plantio de soja na Chácara 14, conforme cédula rural 40/06209-7; Considerando que o Comprovante de Situação Cadastral no CPF (Id 266899) anexado ao processo informa que o autuado está falecido;   |   |
|----------------|---------------------------------------|------------------------------|---|---|---|
| I2018/136020-3 | EDIR CANDIDO DE<br>SOUZA              | EDUARDO<br>BARRETO<br>AGUIAR | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/136020-3, lavrado em 5 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Edir Candido De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Cabeceira, de Costa Rica/MS, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação de defesa à Câmara Especializada de Agronomia – CEA (documento ID 3217) na qual foi apresentada a ART nº 1320190004045 registrada pelo Eng. Agr. Marcelo Viscardi da Silva em 18/01/2019; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5316/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. 12018/136020-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a ART nº 1320190004045 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; | foi regularizado posteriormente à lavratura do  |
| I2021/184884-5 | ELVIS MONTEIRO<br>GONCALVES SALTARELI | EDUARDO<br>BARRETO<br>AGUIAR | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184884-5, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Elvis Monteiro Gonçalves Saltareli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 53,24 ha, localizada no Sítio Santa Clara – 7ª Seção; Considerando que o autuado recebeu o AI em 28/09/2021, conforme AR JU 85255624 6 BR (Id: 299685), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não  | Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo. |



|                |                                       |                              |   | apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.   |  |
|----------------|---------------------------------------|------------------------------|---|---|--|
| 12021/183985-4 | ELVIS MONTEIRO<br>GONÇALVES SALTARELI | EDUARDO<br>BARRETO<br>AGUIAR | alinea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12021/183985-4, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Elvis Monteiro Gonçalves Saltareli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário – Fase projeto técnico, localizado em imóvel rural, município de Angélica-MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 02/09/2021, conforme AR JU 85255389 9 BR (Id: 294698), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que houve a instrução de n. 137 (Id 294698) do Departamento de Fiscalização:Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, atendendo o Art. 5º inciso III da Resolução 1008/2004, visto que não houve a correta identificação do local do serviço, sendo informado apenas como "imóvel rural", bem como, não foram devidamente identificados os dados acerca do Custeio Pecuário (dados da cédula rural), não sendo possível assim, identificados os dados acerca do Custeio Pecuário (dados da cédula rural), não sendo possível assim, identificados os dados acerca do Custeio Pecuário (dados da cédula rural), não sendo possível assim, identificados os dados acerca do Custeio Pecuário (dados da cédula rural), não sendo possível assim, identificar a ART que poderia regularizar a autuação." | Ante todo o exposto, sou favorável ao cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.  |
| 12021/178537-1 | GILMAR ADELINO<br>DAGIOS              | EDUARDO<br>BARRETO<br>AGUIAR | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | pessoa física leiga Gilmar Adelino Dagios, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Cacula, Eldorado/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce  | Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente a data de lavratura do AI comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alinea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau mínimo. |



|                |                                    |                              |   | Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia/MS que, conforme Decisão CEA/MS nº 4103/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos da pela procedência do AI I20211785371 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração Alínea A do art. 6º da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo; Considerando que o relator não observou que o autuado havia apresentado defesa; Considerando que a ART nº 1320210085160 foi registrada em 18/08/2021 pelo Eng. Agr. JOSE CARLOS LUNARDI e se refere a projeto de custeio e assistência técnica, com área de 205 ha, lavoura de soja na Fazenda Caçula; Considerando que a ART nº 1320210085160 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da  |  |
|----------------|------------------------------------|------------------------------|---|--|--|
| I2021/186142-6 | GRAÇA RODRIGUES<br>NANTES          | EDUARDO<br>BARRETO<br>AGUIAR | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | situação não exime o autuado das cominações legais;  Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/186142-6, lavrado em 24 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Graça Rodrigues Nantes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, por desenvolver a atividade de assistência, assessoria e consultoria em custeio de investimento – Fase de execução, na propriedade nominada como Fazenda Nossa Senhora Aparecida, na localidade de Glória de Dourados – MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a instrução de n. 124 (Id 292098) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude da localização da ART de n. 1320210124399; | do Auto de Infração e arquivamento do presente   |
| I2021/178510-0 | JOAO BATISTA MATHIAS<br>DOS SANTOS | EDUARDO<br>BARRETO<br>AGUIAR | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 08/06/2021, por meio do Auto de Infração n. 2021/178510-0 o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta ilegal do infrator. Considerando informação da AIP em 21/09/2021, houve a devolução do AR posterior o seu recebimento com informação "Mudou-se", assim invalidando o processo de auto de infração (Id 270072); Considerando Instrução Técnica, tendo em vista a devolução da notificação, com a observação de que o autuado mudou-se do endereço constante no processo, solicitamos ao AIP que proceda a   | Ante o exposto, sou favorável à nulidade do Auto de Infração n 20211785100 e consequente arquivamento do processo. |



|                |                            |                              |   | citação por edital, na forma do art. 54 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. (Id 287418); Considerando informação da AIP em 24/01/22 que encaminha o presente processo, para nova Instrução, tendo em vista que se torna oneroso a publicação de edital, conforme o sugerido com o devido embasamento. (Id 309859).   |  |
|----------------|----------------------------|------------------------------|---|---|--|
| 12021/180550-0 | MANUEL JOSÉ JORGE<br>SIMÃO | EDUARDO<br>BARRETO<br>AGUIAR | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180550-0, lavrado em 1 de julho de 2021, em desfavor da pessoa fisica leiga Manuel José Jorge Simão, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para aquisição de escavadeira para a Fazenda São Jorge, de Batayporã/MS, conforme cédula rural C 12920529-6; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável alavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da Instrução nº 16, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210074730 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado."; Considerando que a ART nº 1320210074730 foi registrada pela Eng. Agr. FLAVIA DUARTE JORGE PELLEGRINI em 22/07/2021 e se refere à aquisição de uma retroescavadeira, Sicredi OP C129205296 (R\$ 499.000,00). Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, por meio da Decisão CEA/MS nº 048/2022, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Em análise ao presente processo tendo em vista a revelia do autuado que não regularizou a falta e |  |



|                |                                      |                              |   | Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: () VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;  |   |
|----------------|--------------------------------------|------------------------------|---|---|---|
| I2021/187166-9 | MARCOS ALVES DE<br>SOUZA             | EDUARDO<br>BARRETO<br>AGUIAR | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187166-9, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Marcos Alves de Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 1.000 ha, localizada na Fazenda Lageadinho; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255967 5 BR (Id: 299733), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. | autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade  |
| I2021/179229-7 | SLC AGRICOLA S.A<br>FAZENDA SAO JOAO | EDUARDO<br>BARRETO<br>AGUIAR | art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.                     |   | Ante o exposto, sou favorável à manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194/66. |
| T2021/179544-0 | ADAILTON CRIVELLARO                  | ELOI<br>PANACHUKI            | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179544-0, lavrado em 18/06/2021, em desfavor da pessoa fisica ADAILTON CRIVELLARO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica de cultivo de soja 2020/2021, sito na fazenda Pontal, sito no município de Guia Lopes da Laguna – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara  | Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.        |



|                | ]  |                   |   | Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases   |  |
|----------------|--|-------------------|---|--|--|
| I2021/179634-9 | ADEMIR TONIATO   | ELOI<br>PANACHUKI | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | subsequentes;  Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179634-9, lavrado em 21/06/2021, em desfavor da pessoa fisica ADEMIR TONIATO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, sito na fazenda Potreirinho (Quinhão 10), sito no municipio de Dourados – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;  | Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66. |
| I2021/010650-0 | ADENILDO GONCALVES<br>MARTINS                                | ELOI<br>PANACHUKI | art. 1º da Lei nº<br>6.496, de 1977.                  | Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 21/01/21, (Id 198961); Considerando que o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA; Considerando que a Câmara de Agronomia relatou o processo em processo mantendo a aplicação da multa em grau máximo (Id 232172); Considerando que foi encaminhado Oficio informando a decisão da Câmara de Agronomia (Id 307837); Considerando que o AR foi devolvido com informação falecido (Id 311219) Considerando que foi anexado a Certidão de Falecimento (Id 311236).   | Ante o exposto, sou pelo cancelamento do Auto de Infração n 20210106500 e consequente arquivamento do processo.                                  |
| I2021/178139-2 | AGROPLANO PROJETOS<br>E CONSULTORIA EM<br>AGRONEGOCIOS LTDA. | ELOI<br>PANACHUKI | art. 1º da Lei nº<br>6.496, de 1977.                  | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178139-2, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Agroplano Projetos E Consultoria em Agronegócios Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, referente a CUSTEIO AGRÍCOLA fase de execução ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA de propriedade de Cesar Dilermando Lyrio Filho na FAZENDA LYRIO - MAT. 307 - NOVA ALVORADA DO SUL / MS. Considerando a Instrução nº 130 data em 30/11/2021 do Departamento de Fiscalização e conforme o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210076390 (Id 293811) registrada em 27/07/2021 data posterior a visita em 04/06/2020, porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do | Ante o exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. I20211781392 e o arquivamento do processo.  |



|                |                            |                   |   | autuado.  |  |
|----------------|----------------------------|-------------------|---|---|--|
| T2021/179541-5 | AIRTON KUNZ KUFFEL         | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179541-5, lavrado em 18/06/2021, em desfavor da pessoa fisica AIRTON KUNZ KUFFEL, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio cultivo de soja, propriedade rural Fazenda Arroio de Ouro, no município de Guia Lopes da Laguna-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 06/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;                              | penalidade com elevação do grau da multa para<br>seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei  |
| I2021/179543-1 | AIRTON KUNZ KUFFEL         | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179543-1, lavrado em 18/06/2021, em desfavor da pessoa física AIRTON KUNZ KUFFEL, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, sito na fazenda Colcha Branca (área 4), sito no município de Guia Lopes da Laguna – MS; Considerando que aciência do AI se deu em 06/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; | Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.   |
| T2021/179662-4 | ALIRIO FIEDLER             | ELOI<br>PANACHUKI | alinea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 02/07/2021, por meio de Aviso de Recebimento (AR), o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa realizada de forma intempestiva, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 268082. Entretanto, o autuado não apresentou comprovante de Registro de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) juntamente ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) referente a atividade em questão.  | I20211796624 e conseqente aplicação de multa<br>prevista na penalidade alínea D do art. 73 da<br>Lei n. 5.194 de 1966, alínea A, do art. 6 da Lei  |
| I2021/179260-2 | ANTONIO DOMINGOS<br>DUARTE | ELOI<br>PANACHUKI | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | DOMINGOS DUARTE, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº   | Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66. |



|                |                                      |                   |   | 06/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;   |  |
|----------------|--------------------------------------|-------------------|---|--|--|
| 12021/179250-5 | ANTONIO GABRIEL<br>VILELA NASCIMENTO | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física ANTÔNIO GABRIEL VILELA NASCIMENTO, por infração ao art. 6º alínea "A" da   | seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei   |
| I2021/186731-9 | CIA AGRIPEC                          | ELOI<br>PANACHUKI | art. 1º da Lei nº<br>6.496, de 1977.                  | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/186731-9, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Cia Agripec, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade de bovinocultura – Fase de Projeto / assistência técnica, na propriedade nominada como Fazenda São Gabriel do Taquary, na localidade de Corumbá – MS; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a instrução de n. 134 (Id 294391) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude apresentação da ART registrada no CRMV (em anexo). | Ante todo o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo.                   |
| I2021/187379-3 | CIA AGRIPEC                          | ELOI<br>PANACHUKI | art. 1º da Lei nº<br>6.496, de 1977.                  | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187379-3, lavrado em 2 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Cia Agripec, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, deixou de registrar a anotação de responsabilidade técnica – ART relativa a projeto/assistência técnica bovinocultura de propriedade de Cassio Luiz Guimaraes Honorio Cunha, sito a fazenda Brioso, mat. 34481, Corumbá MS. Considerando a Instrução nº 129 data em 30/11/2021 do Departamento de Fiscalização, conforme o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela  | Antes o exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 120211873793 e o arquivamento do processo. |



|                |   |                   |   | análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois foi apresentada a ART 739169 registrada no CRMV (Id293779) para regularização da autuação. |  |
|----------------|---|-------------------|---|---|--|
| I2021/179449-4 | CLARICE KAORI IKI                       | ELOI<br>PANACHUKI | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. |   | Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.   |
| ,              | DERLY REGINALDO DO<br>LAGO              | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. |   | Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I20190945960 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração alínea A do art. 6 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo. |
|                | ELIZANGELA APARECIDA<br>CAETANO FONSECA | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | APARECIDA CAETANO FONSECA, por infração ao art. 6º alínea "A" da  | Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.   |
| ,              | ESPOLIO DE ADEMAR<br>SANTOS DE BRITO    | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6° da Lei n°                    | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179237-8, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física ESPÓLIO DE  | Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para   |



|                |                                      |                   | 5.194, de 1966.                                       | ALENCAR SANTOS DE BRITO, por infração ao art. 6° alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio cultivo de soja, sito no Loteamento 45 e 47, Quadra 68, município de Deodápolis – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;  |  |
|----------------|--------------------------------------|-------------------|---|--|--|
| 12021/179234-3 | ESPOLIO DE ADEMAR<br>SANTOS DE BRITO | ELOI<br>PANACHUKI | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179234-3, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física ESPOLIO de ADEMAR SANTOS DE BRITO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sito no Loteamento 45 e 47, Quadra 68, sito no município de Deodápolis - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; | Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.   |
| 12021/179201-7 | FABIO SPONCHIADO                     | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Notificado em 09/07/2021, por meio de AR (documento 261540), o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa apresentada de forma intempestiva, o autuado argumentou conforme o documento. No dia 04/11/2021 foi registrada ART de nº 1320210115531 referente a atividade em questão. Entretanto, deve-se considerar que o registro da ART foi efetuado em momento posterior ao recebimento do auto de infração pelo autuado.   | prevista na penalidade alínea D do art. 73 da  |
| 12021/179212-2 | HONORIO RODOLPHO<br>HATTGE           | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179212-2, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa fisica HONÓRIO RODOLPHO HATTGE, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja em 150 ha, sito na fazenda Vó Fifina, sito no município de Chapadão do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas                            | Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66. |



|                | ]                        | I                 | I   | fases subsequentes;   |  |
|----------------|--------------------------|-------------------|---|---|--|
| I2021/184040-2 | JONAS SCARIOT BATISTA    | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Jonas Scariot Batista, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja   | Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/179366-8 | JOSE ANTONIO SILVA       | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179366-8, lavrado em 17/06/2021, em desfavor da pessoa física JOSÉ ANTÔNIO SILVA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, sito na Chácara São José, município de Fátima do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; | penalidade com elevação do grau da multa para<br>seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei  |
| I2021/179233-5 | JOSE DAVID DE<br>ALMEIDA | ELOI<br>PANACHUKI | alinea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179233-5, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa fisica JOSÉ DAVID DE ALMEIDA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sito no Sítio Menino Deus, sito no município de Douradina – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 20/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da  | penalidade com elevação do grau da multa para<br>seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei  |



|                |                             |                   |   | Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;  |   |
|----------------|-----------------------------|-------------------|---|---|---|
| 12021/179213-0 | JULIO CESAR SILVA<br>HATTGE | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179213-0, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa fisica JULIO CESAR SILVA HATTGE, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja em 225 ha, sito na fazenda Vó Fifina, sito no município de Chapadão do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;  | seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei  |
| I2021/179472-9 | JURANDI ALBINO DE<br>SOUZA  | ELOI<br>PANACHUKI | alinea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179472-9, lavrado em 17/06/2021, em desfavor da pessoa física JURANDI ALBINO DE SOUZA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, fazenda Bonanza, sito no município de Figueirão – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;   | seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei  |
| I2022/042748-2 | KENJI MIYASAKI              | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/042748-2, lavrado em 02/02/2022, em desfavor da pessoa física KENJI MIYASAKI, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência/ assessoria e consultoria para custeio investimento, conforme CRP 40/01151-8 (Banco do Brasil), sito na fazenda Nova União, município de Nova Alvorada do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 01/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla | penalidade com elevação do grau da multa para<br>seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei |



|                | 1                              | I                 | 1   | defesa nas fases subsequentes.  |   |
|----------------|--------------------------------|-------------------|---|---|---|
| T2021/112899-0 | MARCOS GABRIEL FRITZ           | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966 O autuado pagou a multa conforme pode ser observado com a quitação do boleto realizada em 22/03/2021. Além disso, verificou-se que o autuado registrou a ART 1320210125486 tendo sido verificada a regularização da infração com o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).  |   |
| T2021/112898-2 | MARCOS GABRIEL FRITZ           | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | O autuado pagou a multa conforme pode ser observado com a quitação do boleto realizada em 22/03/2021. Entretanto, não havia sido verificada a regularização da infração com o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Assim, solicitamos ao setor de fiscalização a verificar se havia o registro de ART no sistema. Verificouse que para o referido serviço foi registrada a ART n. 1320210125515 em 26/11/2021.   | Diante do exposto, somos pelo arquivamento do I20211128982.   |
| 12021/177900-2 | MARTINHO BARBOSA<br>RODRIGUES  | ELOI<br>PANACHUKI | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Trata-se o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor de Martinho Barbosa Rodrigues, pois este executou a atividade técnica de cultivo de soja na safra 2020/2021, na Fazenda Santa Georginia, localizada na Zona Rural de Sidrolândia, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 31/05/21, conforme demonstra a ficha de visita n.º 104488, sendo posteriormente lavrado o auto de infração n.º I2021/177900-2 em 31/05/21. O auto foi recebido 07/06/21, e o prazo para defesa transcorreu sem que o autuado se manifestasse.  | Em análise ao presente processo tendo em vista<br>que o mesmo transcorreu à revelia sem que o<br>autuado comprovasse a correção da falta ou o<br>pagamento da multa, somos pela procedência<br>do auto de infração e pela fixação de multa em<br>grau máximo. |
| 12021/179462-1 | MAURICIO SILVERIO<br>RODRIGUES | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179462-1, lavrado em 17/06/2021, em desfavor da pessoa fisica MAURÍCIO SILVÉRIO RODRIGUES, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, sito no Loteamento parte do Lote 60 Quadra 63, município de Fátima do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 07/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; | penalidade com elevação do grau da multa para<br>seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei   |
| I2021/180378-7 | MIZAEL TADEU CASSOL<br>TERRA   | ELOI<br>PANACHUKI | art. 1º da Lei nº<br>6.496, de 1977.                  | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/180378-7, lavrado em 30 de junho de 2021, em desfavor do profissional Mizael Tadeu Cassol Terra, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, por   | do presente processo devendo o Departamento   |



|                |                              |                   |   | ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, pela assistência técnica no cultivo de soja 2020/2021, em sua propriedade, denominada Fazenda Boa Sorte, na localidade de Maracajú – MS; Considerando que de acordo com o art. 1º da Lei 6.496/77, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta apensado, a comprovação de quitação da multa (Id 261677); Considerando que houve a ciência do AI, através do Aviso de Recebimento (AR) (Id 261678); Considerando que houve a   | regularização da falta lavrando novo Auto de Infração caso seja necessário.  |
|----------------|------------------------------|-------------------|---|---|--|
|                |                              |                   |   | quitação da multa, porém, sem a comprovação de regularização da falta; Considerando a falta de manifestação formal por parte do autuado; Considerando que o processo, mesmo possuindo decisão da especializada, foi encaminhado para instrução, visando a revisão dos atos processuais;   |  |
| I2021/179226-2 | NELSON ANTUNES<br>JUNIOR     | ELOI<br>PANACHUKI | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física NELSON ANTUNES JUNIOR, por infração ao art. 6° alínea "A" da Lei n°   |  |
|                | PAULO ROGÉRIO DE<br>OLIVEIRA | ELOI<br>PANACHUKI | art. 1° da Lei n°<br>6.496, de 1977.                  | lavrado em 10 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Rogério de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade de assistência, assessoria e consultoria, para a Prefeitura Municipal de Tacuru; Considerando que o autuado recebeu o AI em 15/10/2021, conforme AR JU 85256330 4 BR (Id: 299716), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; | autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/179584-9 | REINALDO ISSAMU NODA         | ELOI              | alínea "A" do art.                                    | Notificado em 06/07/2021, por meio da AI n. I2021/179584-9, o   | Ante o exposto, somos pela procedência do AI n   |



|                |   | PANACHUKI         | 6° da Lei n°<br>5.194, de 1966.                       | interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º $1008/2004$ do CONFEA. Em sua defesa apresentada de forma intempestiva, o autuado argumentou conforme documento $308685$ . No dia $10/01/2022$ foi registrada ART de nº $13202200030208$ referente a atividade em questão. Entretanto, deve-se considerar que o registro da ART foi efetuado em momento posterior ao recebimento do auto de infração pelo autuado.  | prevista na penalidade alínea A do art. 73 da<br>Lei n. 5.194 de 1966 infração art. 1 da Lei n.  |
|----------------|---|-------------------|---|---|--|
| I2021/179217-3 | RICARDO RENATO<br>HABITZREUTER            | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179217-3, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa fisica RICARDO RENATO HABITZREUTER, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja em 320 ha, sito na fazenda Demapal, sito no município de Coronel Sapucaia – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 26/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;    | , and the second |
| T2021/179221-1 | RICARDO RENATO<br>HABITZREUTER            | ELOI<br>PANACHUKI | alinea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179221-1, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física RICARDO RENATO HABITZREUTER, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja em 100 ha, sito na fazenda Vô Geni II, sito no município de Coronel Sapucaia – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 26/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; | penalidade com elevação do grau da multa para<br>seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei<br>n. 5.194/66.  |
| I2021/210869-1 | WERTHER LUIZ<br>CASTILHO DE ALMEIDA<br>ME | ELOI<br>PANACHUKI | art. 59 da Lei nº<br>5.194, de 1966.                  | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/210869-1, lavrado em 19 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Werther Luiz Castilho de Almeida ME, por infração à alínea "C" do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de Bovinocultura – Fase assistência, assessoria e consultoria na Fazenda Piracanjuba, para Kelly Cristina Dias Alves Yamaguchi, no município de Ribas do Rio Pardo-MS, sem o devido registro neste conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços  | não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194   |



|                |                          |                                     |   | relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado recebeu o AI em 20/12/2021, conforme AR BR 32231296 1 BR (Id: 304943), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;                                  |  |
|----------------|--------------------------|-------------------------------------|---|--|--|
| 12020/211277-7 | FETTAR/MS                | JACKELINE<br>MATOS DO<br>NASCIMENTO | alínea "E" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Trata-se de autuação efetivada em 05 de janeiro de 2021, por meio do AI I2020/211277-7, o interessado não manifestou-se formalmente à época, ocasionando seu julgamento à revelia, pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA; Considerando que o processo foi encaminhado pelo Departamento Jurídico, com solicitação de reanálise, em virtude de defesa apresentada pela autuada, onde argumenta que seus profissionais, por serem técnicos se filiaram ao Conselho Federal dos Técnicos – CFTA, por obrigatoriedade e ainda que em virtude da pandemia a Federação permaneceu fechada e que somente após o retorno normal das atividades teve ciência dos fatos e providenciou a contratação do Engenheiro Agrônomo Marcos de Arruda Silva; | Tendo em vista que este Conselho mesmo durante a pandemia procedeu com seus atendimentos normalmente não deixando de atender as demandas externas em nenhum momento entendemos que procede a autuação e a multa deve ser mantida em seu grau mínimo. |
| 12022/089204-5 | JOSE MARCOS<br>RODRIGUES | JACKELINE<br>MATOS DO<br>NASCIMENTO | art. 1° da Lei n°<br>6.496, de 1977.                  | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089204-5, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 1.256,88 ha para cultivo de soja 2021/2022, para Lucilene Aparecida Dada Horvath, sito na fazenda Saída, município de Ivinhema – MS; Considerando que houve a instrução de n. 180 (Id. 337989) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude da localização da ART de n. 1320220048767 (em anexo).   |  |
| I2022/089203-7 | JOSE MARCOS<br>RODRIGUES | JACKELINE<br>MATOS DO<br>NASCIMENTO | art. 1° da Lei n°<br>6.496, de 1977.                  | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089203-7, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 180 ha para cultivo de soja 2021/2022, para Ulisses Augusto Horvath, sito na fazenda Pouso Alegre, município de Ivinhema – MS; Considerando que houve a instrução de n. 179 (Id. 337992) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude   |  |



|                |                           |                                     |   | da localização da ART de n. 1320220048752 (em anexo).   |   |
|----------------|---------------------------|-------------------------------------|---|---|---|
| 12022/089202-9 | JOSE MARCOS<br>RODRIGUES  | JACKELINE<br>MATOS DO<br>NASCIMENTO | art. 1º da Lei nº<br>6.496, de 1977.                  | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089202-9, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 588 ha para cultivo de soja 2021/2022, para Ulisses Augusto Horvath, sito na fazenda Maristela I (Parte), município de Ivinhema – MS; Considerando que houve a instrução de n. 180 (Id. 337996) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude da localização da ART de n. 1320220048744 (em anexo).   | Ante todo o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.   |
| I2022/089199-5 | JOSE MARCOS<br>RODRIGUES  | JACKELINE<br>MATOS DO<br>NASCIMENTO | art. 1° da Lei n°<br>6.496, de 1977.                  | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089199-5, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 152,46 ha para cultivo de soja 2021/2022, para Osmar Horvat, sito na fazenda Boa Esperança, município de Ivinhema – MS; Considerando que houve a instrução de n. 176 (Id. 337998) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude da localização da ART de n. 1320220048820 (em anexo).   | Ante todo o exposto, sou favorável à procedência da nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.   |
| I2019/015970-1 | MARIA AUXILIADORA<br>ROSA | JACKELINE<br>MATOS DO<br>NASCIMENTO | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/015970-1, lavrado em 13 de março de 2019, em desfavor da pessoa fisica leiga Maria Auxiliadora Rosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para a Fazenda Canastrão e Fazenda Conquista Gleba A3, conforme cédula rural 4031, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia - CEA que, conforme Decisão CEA/MS nº 3745/2019, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/015970-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo."; Considerando que a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS (documento ID 81281) no qual informa que o presente AI foi gerado duas vezes (duplicado com o AI Nº I2019/013408-3), bem como consta erro no número de cédula e apresenta também a ART da Médica Veterinária | Ante todo o exposto, considerando que o presente AI foi emitido em duplicidade com o AI n I20190134083 e que o serviço foi regularizado por profissional legalmente habilitado, sou favorável à nulidade do presente AI e consequente arquivamento do processo. |



|                |  |   |   | Sharlene Nascimento Demetrio; Considerando que o processo foi reanalisado pela CEA que, conforme Decisão CEA/MS nº 6063/2020, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/015970-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021 que dispõe: () DECIDIU por orientar o que segue: () 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demostrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que, comparando os dados do AI 12019/015970-1 com os dados do AI nº 12019/013408-3, constata-se que os mesmos são referentes ao mesmo serviço; |  |
|----------------|--|---|---|--|--|
| I2019/094841-2 | NEIFE ABRAHÃO  | JACKELINE<br>MATOS DO<br>NASCIMENTO       | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 24 de abril de 2019, por meio da AI n. I2019/094841-2 o interessado não apresentou defesa no primeiro momento, considerado pela CEA como revalia, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Considerando que o processo veio para reanalise, tendo em vista que o autuado apresentou defesa, argumentou conforme o(s) documento (Id 2297290), onde o zootecnista Eugenio Kruger apresenta ART, registrada em 30/11/2021, portanto, em data posterior a da lavratura do Auto de Infração. Considerando que a ART não tem nenhuma especificação e/ou relação com o notificado, de acordo com a defesa apresentada;  | Ante o exposto, sou pela procedência do AI n I20190948412 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.  |
| 12020/178152-7 | PROJEAGRO MR<br>CONSULTORIA,<br>PLANEJAMENTO E<br>PROJETOS | JACKELINE<br>MATOS DO<br>NASCIMENTO       | alínea "E" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Notificado em 22 de outubro de 2021, por meio da AI n. I2020/178152-7, o interessado apresentou defesa posterior a cartacobrança do jurídico através do requerimento 339915, no qual houve a comprovação de que a empresa autuada tem registro no conselho federal dos técnicos.   | Pelo acima exposto, determino o arquivamento do presente processo.   |
| 12020/177957-3 | ADELAIDE MARIA GOMES<br>TEIXEIRA                           | MARCOS<br>ANTONIO DA<br>SILVA<br>FERREIRA | alinea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177957-3, lavrado em 6 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Adelaide Maria Gomes Teixeira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Chácara 3 Irmãos (conforme Ficha de Visita nº 71536), localizada na Rod. MS 134, km 11, Nova Andradina/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a  | Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo. |



|                |                                    |   |   | pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 28/12/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 192787), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; |   |
|----------------|------------------------------------|---|---|---|---|
| I2019/101960-1 | ANTÔNIO BALBINO DE<br>RESENDE      | MARCOS<br>ANTONIO DA<br>SILVA<br>FERREIRA | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | lavrado em 7 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga<br>Antônio Balbino De Resende, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei   | Ante todo o exposto, considerando que houve a regularização do serviço em análise após a lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo. |
| 12022/087737-2 | AVELINO SERVICOS<br>AGRICOLAS LTDA | MARCOS<br>ANTONIO DA<br>SILVA<br>FERREIRA | art. 59 da Lei nº<br>5.194, de 1966.                  | lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica AVELINO   | Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66.   |



|                |                              |   |   | apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.  |   |
|----------------|------------------------------|---|---|--|---|
| I2021/179197-5 | CLAUDIO ROBERTO<br>BUSCHMANN | MARCOS<br>ANTONIO DA<br>SILVA<br>FERREIRA | alínea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Claudio Roberto Buschmann, por infração à alínea "Â" do art. 6º da Lei<br>nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na  | Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova que havia profissional contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.   |
| 12021/179194-0 | CLAUDIO ROBERTO<br>BUSCHMANN | MARCOS<br>ANTONIO DA<br>SILVA<br>FERREIRA | alínea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Claudio Roberto Buschmann, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Fonte Segura em Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce | Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente a data de lavratura do AI comprovando a regularização do serviço, voto pela manutenção à aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo. |



| I2021/184034-8 | DIOLENO CORDEIRO<br>RIBEIRO | MARCOS<br>ANTONIO DA<br>SILVA<br>FERREIRA | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Dioleno Cordeiro Ribeiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 25 ha, localizada na Fazenda Santa Salete, município de Camapuã; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/09/2021, conforme AR JU 85255999 3 BR (Id: 294740), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito | autuado não apresentou documentos que<br>comprovem a regularização da atividade<br>descrita no AI, voto pela manutenção da<br>aplicação da multa prevista na alínea D do art. |
|----------------|-----------------------------|---|---|---|---|
|                |                             |   |   | Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à   |   |
| I2019/093773-9 | JORGE MANOEL<br>RODRIGUES   | MARCOS<br>ANTONIO DA<br>SILVA<br>FERREIRA | alínea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/093773-9, lavrado em 16 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Jorge Manoel Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio  | AI foi lavrado em duplicidade com o AI  |



| I2021/112705-6 | JOSE ANTONIO DOS<br>SANTOS | MARCOS<br>ANTONIO DA<br>SILVA<br>FERREIRA | alínea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | pecuário para a Gleba Estância Joaquim e Benevides, Rochedo/MS, conforme cédula rural B90630853-2; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5267/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. 12019/093773-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que não foi apresentada defesa e o processo correu à revel."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, tendo em vista a duplicidade com o AI 12019/093770-4 (ld: 250661), também lavrado em 16 de agosto de 2019; Considerando que o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: () VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;  Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. 12021/112705-6, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Antonio Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Co |  |
|----------------|----------------------------|---|---|---|--|



|                | L T N ASSESSORIA AG                | MARCOS<br>ANTONIO DA<br>SILVA<br>FERREIRA | art. 1º da Lei nº<br>6.496, de 1977. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/197946-0, lavrado em 10/09/2021, em desfavor da pessoa juridica L T N ASSESSORIA AG, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência, assessoria e consultoria de plantio de milho safrinha 2021 – CRP 40/04869-1, para José Carlos Costenaro, sito na Fazenda Santo Antônio II, município de Sete Quedas – MS; Considerando que houve a instrução de n. 81 (Id. 347246) do Departamento de Fiscalização, pois consta em nosso sistema a ART 1320210100436 (anexado à folha 07 dos autos), registrada em data posterior a visita, porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do autuado.  | de Infração e arquivamento do presente processo.  |
|----------------|------------------------------------|---|--------------------------------------|--|---|
| 12022/087730-5 | M & V GEO E SOLUCOES<br>AMBIENTAIS | MARCOS<br>ANTONIO DA<br>SILVA<br>FERREIRA | art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.    | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087730-5, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica M & V GEO SOLUÇÕES AMBIENTAIS, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do licenciamento, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rodovia BR-163, Km 118, Zona Rural, no município de Naviraí-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 27/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.   | Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66. |
| T2022/087731-3 | SILVA CULTIVO E<br>TRANSPORTE LTDA | MARCOS<br>ANTONIO DA<br>SILVA<br>FERREIRA | art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.    | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087731-3, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica SILVA CULTIVO E TRANSPORTE LTDA, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do cultivo de cana de açúcar – CCT Corte Carregamento e Transporte, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rodovia BR-163, Km 118, Zona Rural, no município de Naviraí-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 03/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; |   |
| I2022/092820-1 | ADSON MARTINS DA<br>SILVA          | MAYCON<br>MACEDO<br>BRAGA                 | art. 1° da Lei n°<br>6.496, de 1977. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/092820-1, lavrado em 23/05/2022, em desfavor do profissional ADSON MARTINS DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de   |   |



|                |                               |                           |   | ART referente assistência técnica em 238 ha para assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, para Aldir Chiodelli, sito na fazenda Ámambai, município de Amambai – MS; Considerando que houve a instrução de n. 197 (Id. 347964) do Departamento de Fiscalização, pois consta em nosso sistema a ART 1320220049321 (em anexo), registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do autuado.   | processo.   |
|----------------|-------------------------------|---------------------------|---|---|---|
| I2022/089441-2 | ALEXSANDER DE SOUZA<br>CORREA | MAYCON<br>MACEDO<br>BRAGA | art. 1º da Lei nº<br>6.496, de 1977.                  | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089441-2, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional ALEXSANDER DE SOUZA CORREA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para José Osvaldo Mendes, sito na fazenda Chalana, município de Ponta Porã – MS; Considerando que houve a instrução de n. 186 (Id. 338367) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).                        |   |
| I2022/089397-1 | ALEXSANDER DE SOUZA<br>CORREA | MAYCON<br>MACEDO<br>BRAGA | art. 1° da Lei n°<br>6.496, de 1977.                  | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089397-1, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional ALEXSANDER DE SOUZA CORREA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para José Valdeque de Gois, sito na fazenda 500 Milhas, município de Ponta Porã – MS; Considerando que houve a instrução de n. 187 (Id. 338370) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).                   |   |
| 12022/089395-5 | ALEXSANDER DE SOUZA<br>CORREA | MAYCON<br>MACEDO<br>BRAGA | art. 1° da Lei n°<br>6.496, de 1977.                  | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089395-5, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional ALEXSANDER DE SOUZA CORREA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Sebastião e Rocha Fernandes e Outros, sito na fazenda São Sebastião, município de Ponta Porã – MS; Considerando que houve a instrução de n. 188 (Id. 338373) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo). | Ante todo o exposto, sou a favor da nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.                     |
| 12021/180821-5 | AUREA LILIA SPENGLER<br>VAVAS | ROBERTO LUIZ<br>COTTICA   | alínea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Relatório Fundamentado: Trata-se de processo de Auto de Infração (Al) nº I2021/180821-5, lavrado em 05 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Aurea Lilia Spengler Vavas, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 201 ha,  | autuado não apresentou documentos que<br>comprovem a regularização da atividade<br>descrita no AI, sou pela manutenção da |



### PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

|  | localizada na Fazenda Serraria – Gleba D, município de Campo Grande-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255409 0 BR (Id: 299633), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. |
|--|--|
|--|--|

#### **Processos Com Defesa:**

| PROTOCOLO Nº   | AUTUADO                 | RELATOR                         | INFRAÇÃO                          | FUNDAMENTAÇÃO   | vото   |
|----------------|-------------------------|---------------------------------|-----------------------------------|---|--|
| 12019/052509-0 | ARALTEC<br>PLANEJAMENTO | ADRIANA DOS<br>SANTOS<br>DAMIAO | art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977. | Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12019/052509-0, lavrado em 6 de maio de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Araltec Planejamento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja para a Fazenda São Carlos I, localizada em Aral Moreira/MS, de propriedade de Janete Deitos Mattoso, conforme cédula rural 40/03714-2, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que em sua defesa a autuada apresentou a ART nº 1320190042698, registrada em 15/05/2019 pelo Eng. Agr. CARLOS TADEU MACHADO; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3282/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. 12019/052509-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo."; Considerando que o relator em primeira instância MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, salientou que o autuado apresentou ART registrada nove dias após a lavratura do auto de infração, e embora tenha sido célere, é reincidente, possuindo diversos processos no sistema. Desta forma, manifestou-se pela aplicação da multa em grau máximo; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 13 da | autuada regularizou a situação posteriormente<br>à lavratura do AI, somos a manter a aplicação<br>da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n<br>5194 de 1966 em grau mínimo. |



|                | Г                                  | 1                               |                                      | Parabasa no 1000/0004 da Canta a minaidenda anno   |   |
|----------------|------------------------------------|---------------------------------|--------------------------------------|--|---|
|                |                                    |                                 |                                      | Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior; Considerando que não há no processo cópia de decisão transitada em julgada referente a outras infrações; Considerando que a empresa autuada regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;  |   |
| I2019/016534-5 | JOSE SIMEAO DO<br>NASCIMENTO FILHO | ADRIANA DOS<br>SANTOS<br>DAMIAO | art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.    | legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as  | Diante dos fatos, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela anulação do Auto de Infração n. I20190165345 em tela e consequente arquivamento do processo. |
| I2019/014838-6 | VANESSA ALPE                       | ADRIANA DOS<br>SANTOS<br>DAMIAO | art. 1° da Lei n°<br>6.496, de 1977. | Em reanálise ao processo Auto de Infração nº I2019/014838-6, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor da profissional Eng. Agr. Vanessa Alpe, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de algodão na Fazenda Reunidas, de propriedade de Walter Schlatter; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2019/015197-2 | Diante do exposto, considerando que a autuada apresenta documentação que comprova que o serviço estava regularizado, antes da lavratura do AI Processo apresenta nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.   |



|                | <del>,</del>            |                             |                                   | <del>,</del>  |  |
|----------------|-------------------------|-----------------------------|-----------------------------------|---|--|
|                |                         |                             |                                   | informando que registrou a ART nº 1320180116613, a qual contempla assistência técnica em 1480,4 ha de algodão na Fazenda Reunidas Schlatter XIII; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2014/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. 12019/014838-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a ART nº 1320180116613 foi registrada em 07/12/2018 pela Eng. Agr. Vanessa Alpe, ou seja, foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: () VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.  |  |
| 12019/052513-9 | ARALTEC<br>PLANEJAMENTO | ANTONIO LUIZ<br>VIEGAS NETO | art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977. | Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/052513-9, lavrado em 6 de maio de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Araltec Planejamento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja para a Fazenda São Carlos II, localizada em Aral Moreira/MS, de propriedade de João Carlos Rocha Mattoso, conforme cédula rural 40/03715-0, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que em sua defesa a autuada apresentou a ART nº 132010042688, registrada em 15/05/2019 pelo Eng. Agr. CARLOS TADEU MACHADO; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3283/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/052513-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo." Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que o relator em primeira instância MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, salientou que a autuada apresentou ART registrada nove dias após a lavratura do auto de infração, e embora tenha sido célere, é reincidente, |  |



|                |                               |                        |   | possuindo diversos processos no sistema. Desta forma, manifestou-se pela aplicação da multa em grau máximo; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior; Considerando que não há no processo cópia de decisão transitada em julgada referente a outras infrações; No entanto, considerando que a ART foi emitida em data anterior ao AR (65811), considera-se o arquivamento do AI. |  |
|----------------|-------------------------------|------------------------|---|--|--|
| 12021/127705-8 | FRANCISCO MARQUES<br>DE SOUZA | ARMANDO<br>ARAUJO NETO | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | lavrado em 5 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Francisco Marques De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja no Sítio Boa Vista em Sete Quedas/MS, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº  |  |



|                |                          |                               |   | delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;   |  |
|----------------|--------------------------|-------------------------------|---|--|--|
| I2021/010621-7 | CARLOS STEFANELLO        | CORNELIA<br>CRISTINA<br>NAGEL | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12021/010621-7, lavrado em 8 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Carlos Stefanello, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, safra 2019/2020, na Fazenda Santa Emília, conforme cédula rural B 90321102-3; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado, em sua defesa, apresentou a ART nº 1320190043658 do profissional Eng. Agr. TULIO DENAR, registrada em 17/05/2019, que se refere a assistência técnica nas Fazendas ABC, Capão Grande e Santa Emília, em 1.458,00 ha de lavoura de milho safrinha 2019, soja 2019/2020 e investimento no ano vigente no município de Sidrolândia; Considerando que a ART nº 1320190043658 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - fa | deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.  |
| 12020/034265-1 | EDGAR MARTINS<br>PEIXOTO | CORNELIA<br>CRISTINA<br>NAGEL | art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.                     | Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/034265-1, lavrado em 7 de fevereiro de 2020, em desfavor do profissional Eng. Agr. Edgar Martins Peixoto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Luma, de propriedade de Admar Braga Diniz, conforme Cédula Rural 40/04783-0; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de   | cumprimento de demais formalidades previstas<br>em lei, deliberamos pela nulidade do AI e<br>consequente arquivamento do processo. |



|                |                             |                               |   | Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2020/124640-0, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta registrada a ART 1320200042009 (em anexo) referente à Responsabilidade Técnica pelo projeto fiscalizado que, embora registrada em data posterior à data da Cédula Rural, foi emitida em data anterior à postagem deste Auto de Infração, postagem esta postergada pelos procedimentos internos em relação à pandemia do Covid19, fato que ocasionou a nulidade deste Auto de Infração."; Considerando que a ART nº 1320200042009 foi registrada pela Eng. Agr. EDGAR MARTINS PEIXOTO em 20/05/2020 e se refere a planos técnicos para alocação de recursos para o custeio da atividade pecuária da Fazenda Luma V , conforme cédulas rurais 40/04776-8 no valor de R\$ 99.400,00 e 40/04783-0 no valor de R\$ 80.561,86; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, conforme a Decisão CEA/MS nº 2058/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. 12020/034265-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Em grau máximo."; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto d |  |
|----------------|-----------------------------|-------------------------------|---|--|--|
| I2021/112551-7 | LIGIA FRANCISCON<br>RICARDO | CORNELIA<br>CRISTINA<br>NAGEL | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | cumprimento de demais formalidades previstas em lei;  Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/112551-7, lavrado  |  |



|                |                 |                   |                                 | de 1966, ao desenvolver a atividade de tratos culturais de cana-deaçúcar, na Fazenda Quiteroi, S/N, Zona Rural, Anaurilândia/MS, CEP 79.770-000; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2021/179132-0, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210055469 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado"; Considerando que a ART nº 1320210055469 foi registrada pela Eng. Agr. RAFAELA MORANDO em 31/05/2021 e se refere à assistência técnica ao cultivo de cana-de-açúcar na fazenda Quiteroi, localizada no município de Anaurilândia-MS, de propriedade de LÍGIA FRANCISCON RICARDO; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento (AR) no processo comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: () III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita |   |
|----------------|-----------------|-------------------|---------------------------------|---|---|
| I2019/102088-0 | MARCOS APARICIO | CORNELIA          | alínea "A" do art.              | em lei;  Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/102088-0.   | Ante todo o exposto, considerando que a multa   |
| 12019/102000-0 | LALLO           | CRISTINA<br>NAGEL | 6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | lavrado em 8 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa fisica leiga Marcos Aparicio Lallo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário, cujo local da obra/serviço é Fazenda Ajuricaba, Jateí/MS, conforme cédula rural 0000354202; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a  | referente ao AI foi quitada, deliberamos pelo arquivamento do processo sem prejuízo das providências legais cabíveis uma vez que a situação ainda não foi regularizada. |



|                |                                    |                               |                                   | profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa fisica ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme DEFESA/RECURSO № R2019/114120-2, o autuado informa que a multa referente ao AI foi paga e a operação de custeio regularizada; Considerando que o processo foi baixado em diligência para que fosse apresentado o comprovante de pagamento da multa; Considerando que, conforme documento ID 319183, a multa foi paga em 26/11/2019; Considerando que o autuado não apresentou documento que comprove a regularização do serviço;  |  |
|----------------|------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------|--|--|
| I2020/166895-0 | SAN FRANCISCO<br>AGROPECUÁRIA LTDA | CORNELIA<br>CRISTINA<br>NAGEL | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. | Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12020/166895-0, lavrado em 23 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica San Francisco Agropecuária Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em armazenagem de grãos na localidade situada na rodovia BR262, km 583, Miranda/MS; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2020/212340-0, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo pelos seguintes motivos: 1- A fiscalização de armazéns realizada no ano de 2020, em função da pandemia da Covid 19 foi realizada no forma de cruzamento de dados à partir do Cadastro de armazéns na CONAB, porém foi observado em alguns casos desatualização dos dados no referido órgão. 2- À partir da identificação de irregularidades foram realizadas consultas pontuais nos casos onde ocorreram incertezas em relação aos dados obtidos. 3- Neste caso específico, à partir da Consulta, foi possível identificar que a Empresa encerrou suas atividades, comprovado através de informação do responsável e apresentação de documento enviado ao Imasul (em anexo ID 175642, página 6) atestando a finalização de suas atividades. Pelos fatos portanto, justificamos nossa instrução de arquivamento , ressaltando que será realizada assim que possível f |  |



|                |                                 |                              |   | no referido armazém com objetivo de identificação de novos proprietários, bem como se está em atividade"; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: () VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;  |   |
|----------------|---------------------------------|------------------------------|---|--|---|
| I2021/102036-7 | KECHEVI<br>AGROPECUARIA LTDA    | EDUARDO<br>BARRETO<br>AGUIAR | art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966.                     | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/102036-7, lavrado em 19/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Kechevi Agropecuaria Ltda, por infração ao art. 59 da Lei n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da Assistência Técnica no Planejamento de safra, acompanhamento da colheita e dos tratos culturais da lavoura de cana de açúcar na Fazendo Lageado Seco na cidade de Rio Brilhante-MS. Considerando que houve a ciência do AI em 25/10/2019, através do Aviso de Recebimento – AR ( Id 288205); Considerando que a empresa apresenta defesa (Id 288206) anexando o contrato social, sendo que não consta atividade na Área da Agronomia para efetuar o registro neste Conselho; Considerando que a empresa contratou a empresa TCH Gestão Agrícola conforme Contrato de Prestação de Serviço datado em 1/5/2019 e registrado em cartório em 28/6/2019 (Id 288210), bem como, registrou a ART n. 13202190097029 em 25/10/2019, antes do recebimento do AI em 25/10/2019.  |   |
| 12021/125275-6 | SUELI MARIA DA SILVA<br>RIBEIRO | EDUARDO<br>BARRETO<br>AGUIAR | alinea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/125275-6, lavrado em 10 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Sueli Maria Da Silva Ribeiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de milho em SETE QUEDAS MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2021/179122-3, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela | falhas na descrição dos fatos observados no<br>auto de infração que devido à insuficiência de |



|   |                             |                   |   | análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210051090 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado"; Considerando que a ART nº 1320210051090 foi registrada pelo Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA em 19/05/2021 e se refere à cultura de milho safra 2019 na ETN TERRA PORA, Sete Quedas/MS, de propriedade de SUELI MARIA DA SILVA RIBEIRO; Considerando que o autuado não recebeu o auto de infração para apresentar defesa à Câmara Especializada, conforme determina o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Considerando que no AI não consta o local completo da obra/serviço; Considerando que no AI também não consta a safra do cultivo de milho; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: () IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: () III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; |   |
|---|-----------------------------|-------------------|---|---|---|
| I2021/112759-5 Retirado de pauta para correção do relato no sistema | ALGACIR BATISTA DE<br>ABREU | ELOI<br>PANACHUKI | alinea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. |   | Ante o acima exposto, sou pela nulidade da AI e arquivamento do processo. |



| I2021/112758-7 | ALGACIR BATISTA DE<br>ABREU | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | apresentado pelo autuado nº. R2021/159441-0, em 24/03/2021 11:15: "Informo que autuação foi indevida pois existe ART registrada em 2019 para a safra 2019 2020 de soja, uma vez que a constatação ocorreu em 08/05/2020. Vale ressaltar que ART recolhida e anexada nessa defesa faz referência a mais de uma área (matrículas) vizinhas, arrendadas pelo Sr. Algacir em Campo Grande, portanto se houver outra fiscalização de outra área vizinha, a ART é a mesma, conforme orientação da Câmara de Agronomia do CREA MS, que informa que áreas juntas podem ser indicadas numa ART só". Considerando que foi anexada a via da ART de n.1320190041183, para confirmação da data de seu registro.09/05/2019, anterior à data do auto de infração. Ante o acima exposto, sugerimos a nulidade da AI e arquivamento do processo.  Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. Nº 12021/112758-7, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa fisica Algacir Batista De Abreu, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966, Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, quando da ASSISTÊNCIA TÊCNICA CULTIVO DE SOJA, ROB BR 060 KM 10 Município CAMPO GRANDE Considerando que a Lei 5.194/66 em seu artigo 6º alinea A: exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a ciência do AI em 08/03/2021 através do Aviso de Recebimento - AR. Considerando que houve recurso apresentado pelo autuação foi indevida pois existe ART registrada em 2019 para a safra 2019 2020 de soja, uma vez que a constatação ocorreu em 08/05/2020. Vale ressaltar que ART recolhida e anexada nessa defesa faz referência a mais de uma área (matrículas) vizinhas, arrendadas pelo Sr. Algacir em Campo Grande, portanto se houver outra fiscalização de o | Ante o acima exposto, sou pela nulidade da AI e arquivamento do processo.   |
|----------------|-----------------------------|-------------------|---|--|---|
| I2021/186732-7 | CIA AGRIPEC                 | ELOI<br>PANACHUKI | art. 1° da Lei n°<br>6.496, de 1977.                  |  | Diante do exposto, sou pelo cancelamento do auto de infração em comento e consequente o arquivamento do processo em epígrafe. |



| I2021/178587-8 | EDSON SIEWES | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | Siewes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, no | Ante todo o exposto, considerando que não houve regularização dos serviços indicados no AI em tela, sou pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo. |
|----------------|--------------|-------------------|---|---|--|
| I2021/159179-8 | ELZA FATIMA  | ELOI              | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº                    | propriedade indicada no AI em tela; Considerando, portanto, que a   |  |



|                |                         | _                 | T   |   |   |
|----------------|-------------------------|-------------------|---|---|---|
|                | DELMONDES FERREIRA      | PANACHUKI         | 5.194, de 1966.                                       | n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa o autuado argumentou conforme os documentos 225298, 225299, 225300, 225301, 225302, 225303. No dia 13/04/2021 foi registrada ART de nº 1320210036477 referente a atividade em questão. Entretanto, deve-se considerar que o registro da ART foi efetuado em momento posterior ao recebimento do auto de infração pelo autuado.   | n 5194 de 1966 infração alínea A do art 6 da  |
| 12021/177842-1 | ISAAC FERREIRA DO CARMO | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | de soja safra 2020/2021, no LOTEAMENTO PARTE DOS LOTES 29, 31 E 32, QUADRA 42, Inscrição Estadual 28.517.261-1; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/178544-4; Considerando também que houve a apresentação de nova documentação pelo autuado (Id 243550), destacando-se o seguinte: 1) houve erro no nome do autuado, cujo nome correto é ISAAC DO CARMO; 2) O loteamento objeto do presente AI foi arrendado para ISAAC DO CARMO FILHO, conforme Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento (Id 243550, página 13); 3) houve o registro da ART nº 1320200089856 pelo Eng. Agr. VANDERLEI ROSA, referente a projeto/assistência técnica de soja safra 2020/2021 na CH. VISTA ALEGRE, Fátima do Sul/MS; Considerando que a ART nº 1320200089856 foi registrada em 10/10/2020; Considerando que, de acordo com o CADASTRO DA AGROPECUÁRIA - CAP (Id 241545, página 4), o nome do proprietário é ISAAC DO CARMO; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: () III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração (); | no nome do autuado sou pela nulidade do presente AI e consequente arquivamento do processo. |
| 12021/127258-7 | JOSE DA COSTA SOUZA     | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/127258-7, lavrado em 2 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Da Costa Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de milho na localizada denominada Santa Luzia, em Sete Quedas/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou   |   |



|                |                                     |                   |                                      | prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a Defesa/Recurso Nº R2021/172361-9 foi apresentada pelo Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA nos seguintes termos: "Solicitamos a baixa deste Auto de Infração (2021/127257-9) devido ao fato de que a propriedade Pecuaria Santa Luzia já ter sido recolhida ART referente a cultura da soja. Informamos ainda que o proprietario senhor Jose da Costa Souza cede sua inscrição estadual ao produtor Mardoqueu Rosa Pereira que planta em regime de arrendamento em sua área, e o mesmo não possui Inscrição Estadual na propriedade. Sendo assim, o cadastro perante ao lagro foi realizado em nome do proprietario da terra, como segue documento em anexo"; Considerando, contudo, que consta da defesa a ART nº 1320210005569, que foi registrada em 19/01/2021 pelo Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA, ou seja, foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS), por meio da Decisão CEA/MS nº 2195/2021 DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Manifestamo-nos pela procedência do auto de infração n. I20211272587, bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 519466 em grau máximo"; Considerando que o relator não observou que houve a apresentação de defesa, que consta a ART nº 1320210005569 e que comprova a regularização do serviço; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: () III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; Q - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; Q - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; Q - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infraçã |  |
|----------------|-------------------------------------|-------------------|--------------------------------------|---|--|
|                |                                     |                   |                                      | dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: () III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,   |  |
| I2020/211284-0 | LEANDRO FABRICIO<br>MARTINS ALESSIO | ELOI<br>PANACHUKI | art. 1º da Lei nº<br>6.496, de 1977. | Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Notificado em 11/12/2020, por meio da AI n. I2020/211284-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 172085, 172086. Conforme apresentado na defesa verifica-se que houve registro de ART nº1320190098318 em data anterior ao da emissão do auto de infração.  |  |
| I2020/177666-3 | MARIANE KUMPEL<br>BEUKHOF           | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6° da Lei n°   | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177666-3, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Mariane Kumpel Beukhof, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº  |  |



|                |               |                   | 5.194, de 1966.                                       | 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja na Fazenda Ventura; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Defesa DEFESA/RECURSO Nº R2021/031068-0, o responsável técnico pelo serviço é o Eng. Agr. MARCIO BEUKHOF, que registrou a ART nº 1320190092796 em nome de um dos contratantes; Considerando que a ART nº 1320190092796 foi registrada em 14/10/2019 e se refere a APOIO técnico da cultura da safra de soja 2019/2020 e armazenamento de grãos de produção própria, destinadas as fazendas: Fazenda Ventura Aline, Fazenda Ventura Amelise, Fazenda Ventura Aline, Fazenda Ventura Mariane; Considerando que a ART nº 1320190092796 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: () VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; |   |
|----------------|---------------|-------------------|---|---|---|
| I2020/177622-1 | RONEI SARTORI | ELOI<br>PANACHUKI | alínea "A" do art.<br>6° da Lei n°<br>5.194, de 1966. | lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga<br>Ronei Sartori, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de<br>1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja no local cuja  | Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à data do recebimento do AI comprovando a regularização do serviço, sou pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. |



|                |                         |                                     |   | falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;  |   |
|----------------|-------------------------|-------------------------------------|---|--|---|
| I2019/052954-1 | LUCAS MANSANO<br>ZANELA | JACKELINE<br>MATOS DO<br>NASCIMENTO | alinea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (Al) nº 12019/052954-1, lavrado em 9 de maio de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Lucas Mansano Zanela, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de cultivo de soja, safra 2018/2019, na zona rural de Itaquirai/MS, conforme cédula rural 40/06864-1, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme defesa apresentada (DEFESA/RECURSO Nº R2019/064163-5), o autuado alega que é prática comum do cartório e do Banco do Brasil assumir o nome da sede Fazenda Santa Marina como localização de todos os empreendimentos da Família Zanella, sendo que, contudo, no caso do proprietário Lucas Mansano Zanela, a fazenda de sua propriedade é a Fazenda Santa Paulina, cuja ART foi recolhida sob número 1320190002425; Considerando que a ART nº 1320190002425 foi registrada pela Eng. Agr. VANESSA KELLY LERMEN em 12/01/2019 e se refere a elaboração de projeto para financiamento junto ao Banco do Brasil para a Fazenda Santa Paulina, de propriedade de Lucas Mansano Zanella; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4687/2019, a Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o processo acima, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. 12019/052954-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alinea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau minimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise (ID 206959), tendo em vista que a ART 13 | Ante todo o exposto, considerando que o AI não possui a descrição detalhada do local da obraserviço, sou favorável a nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. |



|                |                     | 1   | 1   | art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº   |   |
|----------------|---------------------|---|---|--|---|
|                |                     |   |   | art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, iniração alinhea A do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que o local da obra/serviço descrito no AI consta apenas "ZR DE ITAQUIRAI - SOJA 2018/2019 - ASSIST TÉCNICA"; Considerando que o AI não possui a descrição detalhada do local da obra/serviço; Considerando que, conforme art. 11, inciso IV da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observados no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; |   |
| T2021/127299-4 | LUIZ MÁRIO VILLETTI | MARCOS<br>ANTONIO DA<br>SILVA<br>FERREIRA | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | lavrado em 2 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Luiz Mário Villetti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a projeto/assistência técnica de cultivo de milho, na Fazenda Beira Rio, conforme cédula rural B 90335196-8;  | Ante todo o exposto, considerando o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente a data de lavratura do AI comprovando a regularização da obra, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. |



|                |                                |   |   | demais formalidades previstas em lei;  |   |
|----------------|--------------------------------|---|---|--|---|
| I2020/177359-1 | JOSE CARLOS REGINI             | MARCOS<br>ANTONIO DA<br>SILVA<br>FERREIRA | alínea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | * '  | falhas na descrição dos fatos observados no<br>auto de infração que devido à insuficiência de   |
| I2021/178568-1 | MARCELA OLIVO ROSA<br>NOGUEIRA | MARCOS<br>ANTONIO DA<br>SILVA<br>FERREIRA | alinea "A" do art.<br>6º da Lei nº<br>5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178568-1, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa fisica leiga Marcela Olivo Rosa Nogueira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em lavoura de soja na FAZENDA SAO JOSE DO MORUMBI, S/N, ZONA RURAL, Eldorado/MS, CEP 79.970-000; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa fisica ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua | Ante todo o exposto, considerando que a ART n<br>1320190110359 foi registrada anteriormente à<br>lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e<br>consequente arquivamento do processo. |



### PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

| uscistas mas Canaelhas Decisacios Canaidamendo e est. 10 de Decelhas   |  |
|--|--|
| registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução<br>nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe: Caso seja verificado, antes do |  |
| julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do   |  |
| auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo  |  |
| com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu   |  |
| arquivamento ; Considerando que o gerente do Departamento de   |  |
| Fiscalização, instruiu o processo, conforme DEFESA/RECURSO N°  |  |
| R2021/179133-9, nos seguintes termos: Considerando o Art. 12 da  |  |
| Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de  |  |
| Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto   |  |
| de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema   |  |
| a ART 1320190110359 (em anexo) registrada em data anterior à   |  |
| postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a  |  |
| ciência do autuado; Considerando que a ART nº 1320190110359 foi  |  |
| registrada em 02/12/2019 pelo profissional Eng. Agr. ANDERSON  |  |
| LUIS GUIDO e se refere à ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE SOJA - SAFRA   |  |
| 2019/2020, 2.800,00 ha, FAZENDA SAO JOSE DO MORUMBI e cujo   |  |
| contratante é MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA FILHO;   |  |
| Considerando que a ART nº 1320190110359 se refere ao mesmo local   |  |
| da obra/serviço em tela; Considerando o art. 47, que dispõe: Art. 47. A  |  |
| nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: () VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;           |  |
| iana de cumprimento de demais formandades previstas em lei,  |  |

#### b.3 - Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador.

| NÚMERO         | INTERESSADO                                 | SERVIÇO                 | SITUAÇÃO | VOTO  |
|----------------|---|-------------------------|----------|---|
| J2022/090812-0 | ASTECPLAN                                   | Alteração<br>Contratual | DEFERIDO | Estando a documentação de conformidade com a Resolução n. 1.121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo deferimento da alteração e consolidação do contrato social da empresa.                  |
| J2022/096864-5 | CENTRO OESTE CONSTRUTORA<br>E INCORPORADORA | Alteração<br>Contratual | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável as alterações contratuais.   |
| J2022/089726-8 | SEMENTES CONQUISTA                          | Alteração<br>Contratual | DEFERIDO | Estando a documentação de conformidade com a Resolução n. 1.121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo deferimento da alteração e consolidação do contrato social da empresa.                  |
| J2022/099376-3 | TASCON ENGENHARIA                           | Alteração<br>Contratual | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a alteração contratual encaminhada, passando o capital social para R\$ 350.000,00 (trezentos e |



|                |                                       |              |          | cinquenta mil reais).   |
|----------------|---------------------------------------|--------------|----------|---|
| F2022/091478-2 | ADERBAL QUEQUETO                      | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093462-7 | ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO        | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/093464-3 | ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO        | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093581-0 | ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO        | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088958-3 | ALLAN HENRIQUE DE ALMEIDA<br>SOUZA    | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/088959-1 | ALLAN HENRIQUE DE ALMEIDA<br>SOUZA    | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/088961-3 | ALLAN HENRIQUE DE ALMEIDA<br>SOUZA    | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/092038-3 | ÁLVARO APARECIDO DOS<br>SANTOS CHAVES | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/092047-2 | ÁLVARO APARECIDO DOS<br>SANTOS CHAVES | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/074600-6 | ANGELO FUMIO NAKAGAWA                 | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/091857-5 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA    | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |



| F2022/091859-1 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
|----------------|------------------------------------|--------------|----------|---|
| F2022/091860-5 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/091862-1 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/091865-6 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/092939-9 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/092941-0 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/092942-9 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/092944-5 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/092946-1 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/092950-0 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/092953-4 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/092954-2 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste           |



|                |                                    |              |          | Conselho.   |
|----------------|------------------------------------|--------------|----------|---|
| F2022/092955-0 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/092957-7 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/092958-5 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/092960-7 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/092961-5 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/092962-3 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/093447-3 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/093448-1 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/093449-0 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/093451-1 | ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/088606-1 | ANTONIO HEIJI KUSANO               | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |



| F2022/075042-9 | CARINA CRISTINA SATO SILVA    | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
|----------------|-------------------------------|--------------|----------|---|
| F2022/075043-7 | CARINA CRISTINA SATO SILVA    | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/093791-0 | CESAR NETO TOBIAS             | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088915-0 | CHARLES NEPOMOCENO PINTO      | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/095580-2 | DANILO PREVEDEL CAPRISTO      | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/074602-2 | EDER FERNANDES SANTANA        | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/089423-4 | EDMARYS MENDES MATTOS         | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/089437-4 | EDMARYS MENDES MATTOS         | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/091732-3 | EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/091748-0 | EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/091751-0 | EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/091755-2 | EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste               |



|                |                        |              |          | Conselho.   |
|----------------|------------------------|--------------|----------|---|
| F2022/093007-9 | EDNO MARTINS VICENTINI | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093010-9 | EDNO MARTINS VICENTINI | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093649-2 | EDNO MARTINS VICENTINI | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093652-2 | EDNO MARTINS VICENTINI | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093655-7 | EDNO MARTINS VICENTINI | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093660-3 | EDNO MARTINS VICENTINI | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093665-4 | EDNO MARTINS VICENTINI | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093734-0 | EDNO MARTINS VICENTINI | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093735-9 | EDNO MARTINS VICENTINI | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093736-7 | EDNO MARTINS VICENTINI | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093737-5 | EDNO MARTINS VICENTINI | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |



| F2022/093546-1 | EDUARDO FREITAS RODRIGUES | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
|----------------|---------------------------|--------------|----------|---|
| F2022/092257-2 | ELTON FRANCO VENTURA      | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/092259-9 | ELTON FRANCO VENTURA      | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/094468-1 | ERICSON YUGO MATSUOKA     | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/090260-1 | FABIANO GARCIA DIAS       | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/090262-8 | FABIANO GARCIA DIAS       | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/090264-4 | FABIANO GARCIA DIAS       | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/089556-7 | FELIPE GONÇALVES DE GODOY | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/093859-2 | FELIPE MAZARIM HANAUER    | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/087410-1 | FERNANDO MONTEIRO BACHER  | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs Supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/092099-5 | FERNANDO RUARO            | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/092740-0 | FERNANDO RUARO            | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste               |



|                |                         |              |          | Conselho.   |
|----------------|-------------------------|--------------|----------|---|
| F2022/092931-3 | FERNANDO RUARO          | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/092100-2 | FRANCISCO KMIECICK NETO | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/089817-5 | GILSON BARBARA          | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/093036-2 | HELDER FRAGA ABELHA     | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088678-9 | IRENO GOLIN             | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/088686-0 | IRENO GOLIN             | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/088687-8 | IRENO GOLIN             | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/088688-6 | IRENO GOLIN             | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/088689-4 | IRENO GOLIN             | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/088690-8 | IRENO GOLIN             | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/088691-6 | IRENO GOLIN             | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |



| F2021/178648-3 | JADSON BATISTA DA SILVA        | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
|----------------|--------------------------------|--------------|----------|---|
| F2022/075433-5 | JAIR MAGRI                     | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/092436-2 | JAQUES JAMES RODRIGUES         | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/089264-9 | JOAO RIQUELME MACHADO          | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs Supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/091362-0 | JOSÉ LUCAS FERREIRA<br>MARTINS | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/076219-2 | JULIANO LOPES                  | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/092607-1 | JULIANO LOPES                  | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088891-9 | LUCAS NATANIEL WISCH           | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088924-9 | LUCAS NATANIEL WISCH           | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088925-7 | LUCAS NATANIEL WISCH           | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088926-5 | LUCAS NATANIEL WISCH           | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088927-3 | LUCAS NATANIEL WISCH           | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epigrafe, nos arquivos deste           |



|                |                      |              |          | Conselho.   |
|----------------|----------------------|--------------|----------|---|
| F2022/088928-1 | LUCAS NATANIEL WISCH | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088929-0 | LUCAS NATANIEL WISCH | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088931-1 | LUCAS NATANIEL WISCH | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088932-0 | LUCAS NATANIEL WISCH | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088933-8 | LUCAS NATANIEL WISCH | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088934-6 | LUCAS NATANIEL WISCH | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho  |
| F2022/088935-4 | LUCAS NATANIEL WISCH | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088936-2 | LUCAS NATANIEL WISCH | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088937-0 | LUCAS NATANIEL WISCH | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088938-9 | LUCAS NATANIEL WISCH | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088939-7 | LUCAS NATANIEL WISCH | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |



| F2022/088940-0 | LUCAS NATANIEL WISCH                 | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
|----------------|--------------------------------------|--------------|----------|---|
| F2022/088941-9 | LUCAS NATANIEL WISCH                 | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/074613-8 | MAICON CIPRIANO                      | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/095457-1 | MARCIO JOSE CONTE                    | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/093838-0 | MARIA GABRIELA SPINDOLA<br>FRANCISCO | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/093840-1 | MARIA GABRIELA SPINDOLA<br>FRANCISCO | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/093841-0 | MARIA GABRIELA SPINDOLA<br>FRANCISCO | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/093843-6 | MARIA GABRIELA SPINDOLA<br>FRANCISCO | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/093846-0 | MARIA GABRIELA SPINDOLA<br>FRANCISCO | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/092988-7 | MATEUS GONÇALVES                     | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/093953-0 | MATEUS GONÇALVES                     | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/093784-7 | MATHEUS GONÇALVES ROJAS              | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epigrafe, nos arquivos deste           |



|                |                                 |              |          | Conselho.   |
|----------------|---------------------------------|--------------|----------|---|
| F2022/094050-3 | MATHEUS NASCIMENTO DE OLIVEIRA  | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/093882-7 | MAURICIO BATEZINI DE SOUZA      | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/092777-9 | MONIQUE KUSIAK CERVI            | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/092779-5 | MONIQUE KUSIAK CERVI            | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/092784-1 | MONIQUE KUSIAK CERVI            | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/092989-5 | MONIQUE KUSIAK CERVI            | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/075143-3 | NELSON MANOEL DA SILVA<br>FILHO | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/092027-8 | NEURO BULHOES DE ALMEIDA        | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/092033-2 | NEURO BULHOES DE ALMEIDA        | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/092046-4 | NEURO BULHOES DE ALMEIDA        | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/092949-6 | NIOMAR ZUANAZZI                 | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |



| F2022/092983-6 | NIOMAR ZUANAZZI      | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
|----------------|----------------------|--------------|----------|---|
| F2022/092994-1 | NIOMAR ZUANAZZI      | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093000-1 | NIOMAR ZUANAZZI      | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093006-0 | NIOMAR ZUANAZZI      | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093009-5 | NIOMAR ZUANAZZI      | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093018-4 | NIOMAR ZUANAZZI      | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/091535-5 | PAULA VEIGA          | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/088901-0 | RAFAEL COSTA MARIANO | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/088903-6 | RAFAEL COSTA MARIANO | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/088905-2 | RAFAEL COSTA MARIANO | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/088908-7 | RAFAEL COSTA MARIANO | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.     |
| F2022/088909-5 | RAFAEL COSTA MARIANO | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste               |



|                |                         |              |          | Conselho.   |
|----------------|-------------------------|--------------|----------|---|
| F2022/088910-9 | RAFAEL COSTA MARIANO    | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088911-7 | RAFAEL COSTA MARIANO    | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088912-5 | RAFAEL COSTA MARIANO    | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088913-3 | RAFAEL COSTA MARIANO    | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088914-1 | RAFAEL COSTA MARIANO    | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/088419-0 | RAFAEL KRONBAUER        | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/089450-1 | RAFAEL KRONBAUER        | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/093604-2 | RAFAEL KRONBAUER        | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/089945-7 | RUBENS DO AMARAL JUNIOR | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/075223-5 | UELI ERNESTO MOLLIET    | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/075364-9 | UELI ERNESTO MOLLIET    | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |



| T2000 (000000 6 | Transport transport              | In   |          |  |
|-----------------|----------------------------------|--|----------|--|
| F2022/089999-6  | VANESSA ALPE PATERO              | Baixa de ART   | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.  |
| F2022/090007-2  | VANESSA ALPE PATERO              | Baixa de ART   | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.  |
| F2022/090073-0  | VANESSA ALPE PATERO              | Baixa de ART   | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.  |
| F2022/090081-1  | VANESSA ALPE PATERO              | Baixa de ART   | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.  |
| F2022/090090-0  | VANESSA ALPE PATERO              | Baixa de ART   | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.  |
| F2022/090483-3  | WAGNER DE OLIVEIRA<br>FILIPPETTI | Baixa de ART   | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.  |
| F2022/088398-4  | CLEBER COELHO DE SOUSA           | Baixa de ART com<br>Registro de<br>Atestado                  | DEFERIDO | Após a análise, deliberamos pela baixa da ART nº 1320190086321, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Estudo Ambiental Preliminar (EAP) - Identificação, Localização, Caracterização e Dimensionamento Técnico das Atividades do Projeto Executivo e do Empreendimento. Plano Básico Ambiental (PBA) - Plano Ambiental de Construção (PAC) - Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR) - Programa de Controle de Segurança e Saúde Ocupacional (PCSSO) Manifestamos também por informar ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro, que para as atividades restritas, estão citados no atestado profissionais devidamente habilitados conforme a legislação vigente. Deliberamos ainda por condicionar o registro do atestado apresentado, ao pagamento da taxa de ART "posteriori", considerando que a data de registro da ART substituída é de 23/09/2019, sendo que a data de término dos serviços/obra executados é 01/03/2019, conforme descrito no atestado emitido. |
| F2022/093955-6  | CAMILA DE LIMA VIANA<br>CAMARGO  | Cancelamento de<br>ART com<br>ressarcimento do<br>valor pago | DEFERIDO | Sou de parecer favorável pelo cancelamento da ART nº 1320220053951 e pelo ressarcimento do valor da taxa de R\$ 88,78 à interessada pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do Crea-MS, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea.   |
| F2022/097339-8  | ÁLAX ANDRADE DE OLIVEIRA         |  | DEFERIDO | Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.   |
| F2022/092736-1  | AMANDA DE LIMA MORAES            | Conversão de<br>Registro Provisório                          | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira   |



|                | 1                                      | para Registro  |          | Agrônoma.  |
|----------------|--|--|----------|--|
|                |  | para Registro<br>Definitivo  |          | Agronoma.  |
| F2022/093262-4 | DOUGLAS DE PAULA NAZARETH              | Conversão de<br>Registro Provisório<br>para Registro<br>Definitivo | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agronomo.   |
| F2021/091808-4 | ELLAN MELO RIBEIRO                     | Conversão de<br>Registro Provisório<br>para Registro<br>Definitivo | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Titulo: Engenheiro Agrônomo.   |
| F2022/096105-5 | LEONARDO GIARETA MORI                  | Conversão de<br>Registro Provisório<br>para Registro<br>Definitivo | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.  |
| F2022/088235-0 | LUCAS VINAGRE DE FARIAS<br>MARCONDES   | Conversão de<br>Registro Provisório<br>para Registro<br>Definitivo | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA e artigo 7° da Lei Federal n° 5.194/1966. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.   |
| F2022/089757-8 | LUIS HENRIQUE RAMIREZ<br>MARQUES       | Conversão de<br>Registro Provisório<br>para Registro<br>Definitivo | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5° da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10° do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.   |
| F2022/097643-5 | LUÍS HENRIQUE SOARES<br>DAYRELL        | Conversão de<br>Registro Provisório<br>para Registro<br>Definitivo | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.   |
| F2022/092242-4 | LUIZA NAVES SILVA RORIZ                | Conversão de<br>Registro Provisório<br>para Registro<br>Definitivo | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.   |
| F2022/097129-8 | MATEUS FUCHS LEAL                      | Conversão de<br>Registro Provisório<br>para Registro<br>Definitivo | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Titulo: Engenheiro Agrônomo.   |
| F2022/096457-7 | ANTONIO EUGENIO BERGO<br>DUARTE JUNIOR | Exclusão de<br>Responsabilidade<br>Técnica                         | DEFERIDO | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento pela baixa da responsabilidade técnica do Eng. Agr. Antonio Eugenio Bergo Duarte Junior, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela empresa em epígrafe, perante este conselho. Manifestamos também, por solicitar ao DAR, para promover a baixa da referida ART, na relação de Responsáveis Técnicos da Empresa contratante. |
| J2022/097689-3 | BUSSADORI GARCIA & CIA LTDA            | Exclusão de<br>Responsável<br>Técnico                              | DEFERIDO | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.   |



| J2022/094116-0 | CONSUAGRO - CONSULTORIA<br>AGROPECUARIA E<br>EMPRESARIAL | Exclusão de<br>Responsável<br>Técnico      | INDEFERIDO | Considerando que já foram cumpridas as exigências legais, sou pelo indeferimento do pedido de baixa da ART n.1320190076785 e pelo indeferimento da baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Jose Maria Pinheiro, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.  |
|----------------|--|--|------------|---|
| J2022/095143-2 | LOUIS DREYFUS COMPANY<br>BRASIL                          | Exclusão de<br>Responsável<br>Técnico      | DEFERIDO   | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.  |
| J2022/090558-9 | PAMPA PROJETOS<br>AGROPECUÁRIOS                          | Exclusão de<br>Responsável<br>Técnico      | DEFERIDO   | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.  |
| F2022/098390-3 | RODRIGO ROSSET   | Exclusão de<br>Responsabilidade<br>Técnica | DEFERIDO   | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART nº 1320190074436 e pela baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Rosset, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. Manifestamos também, por determinar ao DAR para notificar a Empresa INNOVA LTDA, para apresentar novo Responsável Técnico com atribuições condizentes com o seu objetivo social, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento do registro da empresa, neste Conselho. |
| J2022/095357-5 | VALE DO PARANAPANEMA<br>AVIAÇÃO AGRÍCOLA                 | Exclusão de<br>Responsável<br>Técnico      | DEFERIDO   | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART n.1320210043040 e pela baixa da Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Lillian Lopes Bavaresco, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.  |
| J2022/093179-2 | AGRO AMAZONIA S.A  | Inclusão de<br>Responsável<br>Técnico      | DEFERIDO   | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Milton Oliveira da Silveira Junior como responsável técnico, ART n. 1320220061927.  |
| J2022/094750-8 | AGRO AMAZONIA S.A  | Inclusão de<br>Responsável<br>Técnico      | DEFERIDO   | Estando em ordem à documentação, e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da inclusão do Engenheiro Agrônomo Marco Antonio Grenier Capoci, Crea/PR 128.349, ART n. 1320220063950, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe por prazo indeterminado, para atuar na Área da Agronomia.   |
| J2020/038031-6 | AVIAÇÃO AGRÍCOLA AIR-<br>GROUND SERVICES EIRELI          | Inclusão de<br>Responsável<br>Técnico      | DEFERIDO   | Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Rodrigo Candido Lemes, Crea/MS 15867/D, ART n. 1320220062800, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.   |
| J2022/093058-3 | AVIAÇÃO AGRÍCOLA AIR-<br>GROUND SERVICES EIRELI          | Inclusão de<br>Responsável<br>Técnico      | DEFERIDO   | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do Eng. Agr. Fábio Cherici como responsável técnico, ART n. 1320220056092.  |
| J2022/091848-6 | C. VALE COOPERATIVA<br>AGROINDUSTRIAL                    | Inclusão de<br>Responsável<br>Técnico      | DEFERIDO   | Estando em ordem à documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Nilson Roberto Figueiredo Cruz Junior, ART n.1320220040939, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.  |
| J2022/093350-7 | CACIL COMERCIAL AGRICOLA CIRO LTDA                       | Inclusão de<br>Responsável                 | DEFERIDO   | Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Wiener José Gomes, Crea/GO 8298/D, ART n. 1320220057635, como Responsável  |



|                |   | Técnico                            |    |          | Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.  |
|----------------|---|------------------------------------|----|----------|--|
|                |   |                                    |    |          |  |
| J2022/090009-9 | COAMO   | Inclusão<br>Responsável<br>Técnico | de | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Rodrigo Bastos Rodrigues, Crea/MS 67500/D - ART n. 1320220052198, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.  |
| J2022/091465-0 | COAMO   | Inclusão<br>Responsável<br>Técnico | de | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Matheus Martinez Giurizzatto-ART n. 1320220052375, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.  |
| J2022/093921-1 | COPAGRIL  | Inclusão<br>Responsável<br>Técnico | de | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Gian Marcos Matter Fleck, Crea/PR 193776, ART n. 1320220063917, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.  |
| J2022/092871-6 | INTEGRADA COOPERATIVA<br>AGROINDUSTRIAL         | Inclusão<br>Responsável<br>Técnico | de | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Maico Rodrigo Breunig Hoffmann, Crea/PR 125607, ART n. 1320220071255, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.  |
| J2022/092585-7 | ROMAER AVIAÇÃO AGRICOLA                         | Inclusão<br>Responsável<br>Técnico | de | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Alves Cordeiro, ART n.1320220055635, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.  |
| J2022/091353-0 | SECADOR E COMERCIO DE<br>CEREAIS PRECINATO LTDA | Inclusão<br>Responsável<br>Técnico | de | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Jose Antonio Barbosa Filho, ART n.1320220057295, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.  |
| F2022/089347-5 | ANTONIO CARLOS DA SILVA<br>LIMA                 | Interrupção<br>Registro            | de | DEFERIDO | Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indetermindao, sem prejuízos dos débitos, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. |
| F2022/090620-8 | EDUARDO VENDRUSCOLO                             | Interrupção<br>Registro            | de | DEFERIDO | Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indetermindao, sem prejuízos dos débitos, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. |
| F2022/097051-8 | HUDSON MOTTA RAMOS                              | Interrupção<br>Registro            | de | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a interrupção de registro do Eng. Agr. Hudson Motta Ramos, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.   |
| F2022/093434-1 | LUIZ ANTONIO ROSA BATISTA<br>DE OLIVEIRA        | Interrupção<br>Registro            | de | DEFERIDO | Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indetermindao, sem prejuízos dos débitos, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003            |



|                |                                    |  |          | do CONFEA.  |
|----------------|------------------------------------|--|----------|---|
| F2022/097150-6 | MARISA CÁCERES REBOUÇAS            | Interrupção de<br>Registro                           | DEFERIDO | Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro da profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.   |
| F2022/096286-8 | TALLES EDMUNDO DE ASSIS            | Interrupção de<br>Registro                           | DEFERIDO | Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro da profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. |
| F2022/093773-1 | APARECIDO FELIPPI                  | Reabilitação do<br>Registro Definitivo<br>(validade) | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.   |
| F2022/090029-3 | JOÃO PAULO GEHRE ANDERSON          | Reabilitação do<br>Registro Definitivo<br>(validade) | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5° da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10° do Decreto Federal n. 23.196/1933. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.  |
| F2022/097225-1 | KARLA BETHANIA LEDESMA DE<br>NADAI | Reabilitação do<br>Registro Definitivo<br>(validade) | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a reativação do registro da profissional Engenheira Agrônoma Karla Bethania Ledesma de Nadai no Crea/MS.  |
| F2022/092008-1 | KARLA NASCIMENTO SENA              | Reabilitação do<br>Registro Definitivo<br>(validade) | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.  |
| F2022/091710-2 | KEILA APARECIDA GARCIA<br>PORTELA  | Reabilitação do<br>Registro Definitivo<br>(validade) | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agronoma.  |
| F2022/095843-7 | MARCOS PETELIM ZANATA              | Reabilitação do<br>Registro Definitivo<br>(validade) | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a reabilitação do Registro Definitivo do profissional Tecnólogo em Produção Agrícola Marcos Petelim Zanata.   |
| F2022/095195-5 | RONIMAR DE ANDRADE COSTA           | Reabilitação do<br>Registro Definitivo<br>(validade) | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os arts 6, 7, 8, 9, 10 do Decreto n. 23196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.  |



| F2020/068062-0 | TAMIRES CORRÊA DE ARAUJO              | Reabilitação do<br>Registro Definitivo<br>(validade) | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a reativação do registro definitivo da Engenheira Agrônoma Tamires Corrêa de Araujo, no Crea/MS.  |
|----------------|---------------------------------------|--|----------|---|
| F2022/090521-0 | ADRIEL COLOMBO DE MOURA               | Registro   | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.   |
| F2022/088448-4 | ALAN DA SILVA RODRIGUES               | Registro   | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições dos artigos art. 3° e 4° da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos." Terá o titulo de Tecnólogo em Agricultura. |
| F2022/089544-3 | ALLAN MOTTA COUTO                     | Registro   | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Art. 10° da Resolução n. 218/73 do CONFEA e Artigo 7° da Lei n. 5.194/66 (Conforme deliberação do Crea/MG). Terá o Título: Engenheiro Florestal.   |
| F2022/092788-4 | ANADIÉLY ÍNDIA DO BRASIL<br>GUIMARÃES | Registro   | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5° da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10° do Decreto Federal n. 23.569/1933. Terá o Título: Engenheira Agronoma.  |
| F2022/089566-4 | BEATRIZ MELGAREJO DOS<br>SANTOS       | Registro   | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.  |
| F2022/092728-0 | BRUNO BIONDI JOERKE                   | Registro   | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.  |
| F2022/095809-7 | CELSO RAPHAEL DOS SANTOS              | Registro   | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.  |
| F2022/092774-4 | CLAUDIR JOSÉ ABEGG                    | Registro   | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais, com RESTRIÇÕES: Projetos de credito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento,   |



|                |  |          |          | levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o Título de Tecnólogo em Agronegócio. |
|----------------|--|----------|----------|---|
| F2022/089809-4 | CLEVERSON LUIZ GIACOMEL                | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do Decreto Federal nº 23.196/1933 - Art. 6º; Decreto Federal n.º 23.196/1933 - Art. 7º; Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 5º; Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º, de acordo com as instruções do Crea/PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.   |
| F2022/092734-5 | ÉDER JOSÉ FERMINO DOS<br>SANTOS        | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.   |
| F2022/097457-2 | EDILSON CESAR RODRIGUES<br>PEREIRA     | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições "provisórias do art. 5º, da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal n. 23.196, de 12 de outubro de 1933", conforme instruções do Crea/SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.   |
| F2022/091545-2 | ELBER VINICIUS MARTINS SILVA           | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.   |
| F2022/098993-6 | FELIPE GOMES DE SOUZA                  | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.   |
| F2022/089574-5 | FERNANDA CRISTALDO RAMOS               | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.   |
| F2022/092749-3 | FERNANDA DE SOUZA VIEIRA               | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheira Agronoma.   |
| F2022/092915-1 | FERNANDO DE OLIVEIRA TURCI<br>SANDRINI | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições provisórias do Decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", conforme instruções do Crea/SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.   |
| F2022/088758-0 | FORTUNATO CAVILIAJUNIOR                | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução do Confea nº 218/1973, Art. 5º (Conforme deliberação do Crea/PR). Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.   |



| D0000 1000 107 0 | CARRIEL BERNAMBO ARRIVA              | I 5 · ·  | PERENIPO   |   |
|------------------|--------------------------------------|----------|------------|---|
| F2022/092407-9   | GABRIEL FERNANDO ARRUA<br>DOS SANTOS | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.   |
| F2022/089406-4   | GABRIELE DA SILVA SANTI              | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Conforme deliberação do Crea/RS). Terá o Título: Engenheira Agronoma.  |
| F2022/098013-0   | GELISON CABRAL FIALHO                | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.   |
| F2022/092413-3   | GUILHERME HENRIQUE<br>FERNANDES      | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.  |
| F2022/089812-4   | IANCA CORRÊA DOS SANTOS              | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agronoma.  |
| F2022/098386-5   | IGOR LIBÓRIO FREITAS                 | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.  |
| F2022/089748-9   | JOSE CARLOS RIBEIRO FREITAS          | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.  |
| F2022/090723-9   | JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA                | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições provisórias dos artigos 3° e 4° da Resolução n° 313/86 do Confea, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, de acordo com instruções do Crea/SP. |
| F2022/087989-8   | LUÍS FELIPE HESPANHOL<br>VICENTINI   | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal nº 23.196/1933 - Art. 6º; Decreto Federal nº 23.196/1933 - Art. 7º; Resolução do Confea nº 218/1973 - Art. 5º, conforme instruções do Crea/PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.                                |
| F2022/091683-1   | LUIS HENRIQUE RANZI<br>SCHVARCZ      | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.  |
| F2022/097644-3   | LUIZ HENRIQUE AMADO<br>DEBONA        | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.   |
| F2021/172128-4   | MARCELO CORRÊA FURQUIM               | Registro | INDEFERIDO | Conforme informações do Crea/MT, acostado no processo, que o profissional ja possui registro no Crea/MT.  |



|                |                                     |          |            | Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento do Registro do profissional.   |
|----------------|-------------------------------------|----------|------------|--|
| F2022/087327-0 | MARCELO ZANFOLIN JÚNIOR             | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.   |
| F2019/016619-8 | MARCOS DA SILVA MACIEL              | Registro | DEFERIDO   | O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade Anhanguera de Dourados, em 09/11/2017, na cidade de Dourados - MS, pelo curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.  |
| F2019/016619-8 | MARCOS DA SILVA MACIEL              | Registro | INDEFERIDO | Diante do exposto acima, somos de parecer pelo indeferimento do registro do interessado como Tecnólogo em Produção Agrícola.   |
| F2022/041466-6 | MARINA CHIQUITO NANZER              | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.   |
| F2022/098288-5 | NATÁLIA COIMBRA DA SILVA            | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 313/786 CONFEA, com RESTRIÇÕES em: Prescrição de Receitas Agronômicas, Inspeção/Defesa Sanitária, Georeferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Biotecnologia e Engenharia Genética, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e Zimotecnia, Construções, Edificações e Instalações para fins Agropecuários, Aquícolas e Florestais, Instalações Elétricas, Saneamento referente ao Campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Recuperação de áreas degradadas, Colheita florestal e Anatomia da Madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da Água, Projetos de irrigação e Hidráulicos. Terá o Título: Tecnologo em Agroecologia.  |
| F2022/090943-6 | NAYARA FEITOSA GONÇALVES            | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5° da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10° do Decreto Federal n. 23.569/1933. Terá o Título: Engenheira Agronoma.  |
| F2022/092614-4 | OTAVIO SCHRADER DE<br>OLIVEIRA      | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 3° e 4° da Resolução n. 313/86 do CONFEA. Considerando o exposto na Decisão CEA/MS n. 001/11, o profissional deverá dispor obrigatoriamente das seguintes RESTRIÇÕES, no tocante as atribuições técnicas a serem conferidas: Prescrição de Receitas Agronômicas, Entomologia, Fitopatologia, Fitossanidade, Agrometereologia, Nutrição, Fertilização e Correção, Edafologia, Geociências Aplicadas, Georreferenciamento, Silvicultura, Reflorestamento, Olericultura, Sementes e Mudas, Beneficiamento e Armazenagem, Melhoramento Vegetal, Biometria, Inspeção/Defesa Sanitária, Zootecnia, Agrostologia, Parques e Jardins, Engenharia Rural, Meio Ambiente, Irrigação e Drenagem, Projetos e Orçamentos, Administração e Economia Rural, Avaliação e Pericias e Laudos, Certificado de Origem e Qualidade. Terá o título de Tecnólogo em Agropecuária. |
| F2022/093003-6 | PAULO BERNARDINO DE SOUZA<br>JUNIOR | Registro | DEFERIDO   | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro   |



|                |                                   |          |          | Agrônomo.   |  |  |  |
|----------------|-----------------------------------|----------|----------|---|--|--|--|
| F2022/087996-0 | RAFAEL D'AVALOS MACIEL            | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Art. 3° e 4° da Resolução n. 313/86 do CONFEA. Considerando o exposto na Decisão CEA/MS n. 001/11, o profissional deverá dispor obrigatoriamente das seguintes RESTRIÇÕES, no tocante as atribuições técnicas a serem conferidas: Prescrição de Receitas Agronômicas, Entomologia, Fitopatologia, Fitos sanidade, Agrometeorologia, Nutrição, Fertilização e Correção, Edafologia, Geociências Aplicadas, Georreferenciamento, Silvicultura, Reflorestamento, Olericultura, Sementes e Mudas, Beneficiamento e Armazenagem, Melhoramento Vegetal, Biometria, Inspeção/Defesa Sanitária, Zootecnia, Agrostologia, Parques e Jardins, Engenharia Rural, Meio Ambiente, Irrigação e Drenagem, Projetos e Orçamentos, Administração e Economia Rural, Avaliação e Perícias e Laudos, Certificado de Origem e Qualidade Terá o Título: Tecnologo em Agronegocios.   |  |  |  |
| F2022/093799-5 | RENAN BOSCO MARTINS               | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.   |  |  |  |
| F2022/092730-2 | RENATO ALBUQUERQUE DA LUZ         | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resoluçi nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título e Engenheiro Agrônomo.  |  |  |  |
| F2022/088769-6 | ROBERTO CARLOS SIQUEIRA CAMARGO   | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais, com RESTRIÇÕES: Projetos de credito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o Titulo de Tecnólogo em Agronegócio. |  |  |  |
| F2022/089276-2 | ROGÉRIO CATARINO LIMA DA<br>COSTA | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5° da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10° do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá Título de Engenheiro Agrônomo.  |  |  |  |
| F2022/093388-4 | SARAH PETERSON VIANA              | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônomo.   |  |  |  |
| F2022/097697-4 | SÁVIO MOREIRA MARTINS             | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 10° da Resolução n. 218/73   |  |  |  |



|                | 1   |                                | Ι        | do CONFEA Terá o Título: ENGENHEIRO FLORESTAL.  |
|----------------|---|--------------------------------|----------|---|
| F2022/088780-7 | SIDNE CANASSA DA CRUZ                       | Registro                       | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.              |
| F2022/091926-1 | TAMIRES RAQUEL AGUIRRE<br>AREVALO           | Registro                       | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.              |
| F2022/093015-0 | TATIANA THAYNÁ OLIVEIRA<br>SODRÉ            | Registro                       | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.            |
| F2022/090847-2 | THAÍSSA KRUG SCHLATTER                      | Registro                       | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.            |
| F2022/053228-6 | THALES CARVALHO DAMBRÓS                     | Registro                       | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.    |
| F2022/090448-5 | TIAGO DUTRA FAVARETO                        | Registro                       | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, conforme instruções do Crea/SC. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.  |
| F2022/097397-5 | VANDA MARIA DE AQUINO<br>FIGUEIREDO         | Registro                       | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5°, combinado com o 25, da Res. 218/73 do CONFEA, conforme instruções do Crea/PB. Terá o título de Engenheira Agrônoma.  |
| F2022/097115-8 | WAGNER ANTONIO BIANCÃO<br>JUNIOR            | Registro                       | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.              |
| F2022/095637-0 | WILLIAN MENITI PASCHOALETE                  | Registro                       | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOM                  |
| F2022/091914-8 | WLADEN RICO RODRIGUES<br>LOPES              | Registro                       | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. |
| J2022/091976-8 | AGRO BM                                     | Registro de Pessoa<br>Jurídica | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. JADER EMERENCIANO SILVA, ART n. 1320220059492.                          |
| J2022/092800-7 | ALSV SERVIÇOS AGRICOLAS E<br>EVENTOS EIRELI | Registro de Pessoa<br>Jurídica | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da pessoa jurídica no Crea/MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Florestal Murilo  |



|                |  |                                |          | Galvão Teixeira, ART n. 1320220062369, no âmbito das atribuições do profissional.  |
|----------------|--|--------------------------------|----------|--|
| J2022/097739-3 | ASN AMBIENTAL EIRELI                                   | Registro de Pessoa<br>Jurídica | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Cristina Maria Almeida Lima, ART n. 1320220070888, com RESTRIÇÃO nas Áreas de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.   |
| J2022/098641-4 | B L ARMAZÉNS GERAIS                                    | Registro de Pessoa<br>Jurídica | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epigrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Rogerio Ortoncelli, ART n. 1320220071208.   |
| J2022/093281-0 | BIOMA  | Registro de Pessoa<br>Jurídica | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, após o cumprimento da diligência, somos de parecer favorável ao registro da empresa no Crea/MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Eduardo Valmorbida, ART n 1320220058358, no âmbito da agronomia. Solicitamos por comunicar ao Crea/MT que o profissional Eng. Agrônomo Eduardo Valmorbida reside em Dourados/MS, para efeito de fiscalização, tendo em vista que o mesmo responde pela empresa no Regional, conforme certidão de registro do Crea/MT. |
| J2022/093920-3 | CAMPOFORTE   | Registro de Pessoa<br>Jurídica | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Valterley Vitoriano Junior, ART n. 1320220061617.   |
| J2022/093252-7 | CONFIAGRI - PLANEJAMENTO E<br>CONSULTORIA AGROPECUÁRIA | Registro de Pessoa<br>Jurídica | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Guilherme Siqueira Pereira, ART n. 1320220062891, para atividades no âmbito da Agronomia.  |
| J2022/093257-8 | CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.                    | Registro de Pessoa<br>Jurídica | DEFERIDO | Sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Agr. Emanuelle Romanini Pães, Crea/SP 5070521692, ART nº 1320220062938, para desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia.   |
| J2022/093347-7 | CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.                        | Registro de Pessoa<br>Jurídica | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Emanuelle Romanini Paes, ART n. 1320220062941.  |
| J2022/093191-1 | DEDETIZADORA AGUA CLARA                                | Registro de Pessoa<br>Jurídica | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Jefferson Luis Pedroso, ART n. 1320220062825.   |
| J2022/098828-0 | EXCELLENCE CONSULTORIA                                 | Registro de Pessoa<br>Jurídica | DEFERIDO | Sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Agr. Paulo Eduardo Degrande, Crea/MS 1579/D, ART nº 1320220072852  |



### PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

|                |   |                                |          | para desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia.   |
|----------------|---|--------------------------------|----------|--|
| J2022/090098-6 | FERTI SOLO INSUMOS<br>AGRÍCOLAS LTDA              | Registro de Pessoa<br>Jurídica | DEFERIDO | Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Waldir Serafini Junior, ART n. 1320220051120. |
| J2022/093190-3 | FERTILIZAR CONSULTORIA E<br>PLANEJAMENTO AGRICOLA | Registro de Pessoa<br>Jurídica | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Jonas Huppes, ART n. 1320220063444.  |
| F2022/090140-0 | NELSON VICENTE DE ALMEIDA<br>FILHO                | Revisão de<br>Atribuição       | DEFERIDO | Manifestamos por deferir a solicitação de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao profissional, devendo a extensão de atribuição concedida constar na ficha de informação do profissional.   |

#### b.4 - Distribuição de processos: b.4.1 - Processos Registro.

b.4.2 - Processos DEP.

#### b.4.3 - Processos Revéis e Com Defesa: Processos Revéis - Físicos

| PROCESSO   | AUTUADO                           | ASSUNTO    | CONSELHEIRO                        | DT DISTR.  | DEVOLUÇÃO  |
|------------|-----------------------------------|------------|------------------------------------|------------|------------|
| 2012003230 | ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO  | REVEL - PF | CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO | 14/07/2022 | 14/08/2022 |
| 2015002617 | HILDEBRANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA | REVEL - PF | CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO | 14/07/2022 | 14/08/2022 |
| 2016000311 | MARCIO DE OLIVEIRA GOMES          | REVEL - PF | CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO | 14/07/2022 | 14/08/2022 |
| 2016003054 | ODARCILIO ALVES DE QUEIROZ        | REVEL - PF | CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO | 14/07/2022 | 14/08/2022 |
| 2015002227 | SERGIO SCARABELOT                 | REVEL - PF | CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO | 14/07/2022 | 14/08/2022 |



#### PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

- c) Solicitação de vistas:
- d) Solicitação de Excepcionalidade.
- e) Assuntos Relevantes.

#### VI - Apresentação de propostas extra pauta

a) Proposta de Conselheiros por Escrito – (Art. 73 Regimento Interno: Modelo V – Proposta, apresentado no Anexo B):